

Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório*

Foreign direct investment regulation in Brazil: from resistance to investment bilateral treaties to the emergence of a new regulatory model

Fabio Morosini **

Ely Caetano Xavier Júnior***

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o desenvolvimento regulatório do Brasil em matéria de investimento estrangeiro. Em comparação com outros países em desenvolvimento, o Brasil por anos gozou da reputação de um rebelde na regulação de investimentos estrangeiro direto (IED). Na década de 90, quando o mundo parecia caminhar pacificamente para regulação de investimento via tratados bilaterais de investimento (TBIs), o Brasil colocou toda a sua rebeldia na resistência a esse modelo, sob o argumento de que tal tipo de regulação confrontava dispositivos de sua Constituição. Desafiando o argumento de que TBIs seriam necessários para atrair investimentos, a inexistência desse padrão regulatório não ofuscou o interesse de investidores estrangeiros no país, que se manteve como um dos principais destinatários de IED. Entretanto, mudanças na economia doméstica e internacional alavancaram empresas brasileiras para outros países, principalmente ao sul do continente e na África, fazendo com que os formuladores da política brasileira de investimentos reelaborassem a estratégia nacional. Nesse contexto, um novo modelo regulatório emerge novamente de maneira rebelde, agora não pela negação dos modelos em vigor, mas pela singularidade de seus termos. Esse novo modelo dialoga com a chamada crise de legitimidade do regime global de investimentos e promove relações de investimento mais equilibradas e cooperativas. As análises apresentadas no artigo partem de documentos primários (regulação nacional e internacional) e secundários (literatura especializada).

Palavras-chave: Investimento estrangeiro direto. Modelos regulatórios. Brasil. Acordos de investimento.

ABSTRACT

The goal of this article is to analyze the regulatory evolution of foreign investment in Brazil. In comparison with its peers, Brazil has enjoyed for

* Recebido em 15/09/2015
Aprovado em 10/11/2015

** Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), onde coordena o Centro para Direito, Globalização e Desenvolvimento. Ph.D. e mestre em Direito Internacional pela University of Texas at Austin, e Master em Direito e Globalização Econômica pela Université de Paris 1/Sciences Po – Paris. Bolsista Produtividade em Pesquisa Nível 2 do CNPq. E-mail: fabio.morosini@ufrgs.br

*** Professor de Direito Internacional da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e pela Universidade de Londres. Advogado. E-mail: ely.jr@uol.com.br

years the reputation of a rebel regarding the regulation of foreign direct investment (FDI). In the 90s, when the world seemed to peacefully agree on the regulation of investment via bilateral investment treaties (BITs), Brazil expressed all its insurgence by resisting to this model, arguing that that such agreements confronted provisions of its Constitution. Challenging the view that BITs were necessary to attract investments, the absence of this regulatory instrument has not overshadowed the interest of foreign investors in the country, which remained one of the main recipients of FDI. However, changes in domestic and international economy boosted Brazilian companies to other countries in the south of the continent and in Africa, what led Brazilian investment policymakers to redesign the national strategy. In this context, a new regulatory model emerges again in a rebellious fashion, which is now based not on the denial of the models in place, but rather on the uniqueness of its terms. This new model addresses the so-called legitimacy crisis of the global regime of investments and promotes more balanced and cooperative investment relations. The analyses developed in this paper depart from primary (national and international regulation) and secondary documents (specialized literature).

Keywords: Foreign direct investment. Regulatory models. Brazil. Investment agreements.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o Brasil tem sido um protagonista na circulação de riquezas por meio do investimento estrangeiro direto. De acordo com os últimos cinco relatórios de investimentos estrangeiros da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD, sigla em inglês), observa-se que o Brasil oscila entre a quarta e a décima quarta posições de um total de vinte países avaliados, relativamente à atração de investimentos.¹ Ainda que o Brasil não ocupe o mesmo papel de destaque enquanto país de origem dos investimentos, observa-se, entretanto, significativo

1 No relatório de 2010, o Brasil ocupava a 14ª posição. No relatório de 2013, o Brasil ocupava a 4ª posição. Nos relatórios de 2011 e 2012, o país permaneceu na 5ª posição. No relatório de 2014, o Brasil ocupou a 7ª posição. No relatório de 2015, o Brasil passou para a 6ª posição. Nos relatórios anteriores, o *ranking* não está disponível e/ou o Brasil não consta entre os principais importadores de capital estrangeiro.

crescimento da internacionalização de empresas brasileiras acompanhado de aumento do investimento brasileiro direto no exterior.²

Ao mesmo tempo, nota-se que a posição de destaque do Brasil enquanto país receptor de investimentos estrangeiros, está ancorada, fortemente, na dinâmica das relações Norte-Sul, em que países do Norte se instalam em economias periféricas como o Brasil para explorar seus recursos naturais e gozar de custos de transação reduzidos. Por outro lado, o incremento dos investimentos estrangeiros oriundos de nacionais brasileiros apontam para, longe de uma reversão dessa lógica, a emergência de uma nova categoria de análise pautada no Sul como investidor. Chama-se atenção, nesse contexto, que uma parcela significativa dessas novas relações são Sul-Sul.

O presente artigo busca explorar a posição do Brasil na regulamentação dos investimentos estrangeiros, seja como receptor ou exportador de capital. Indaga-se como o direito brasileiro tem se moldado às pressões por acordos internacionais de investimento estrangeiro. Isso significa examinar dois tipos de dinâmica: a primeira delas, na década de 90, impulsionada por economias desenvolvidas interessadas em investir no Brasil e oferecer padrões de proteção aos seus nacionais; e a segunda dinâmica mais perceptível a partir de meados dos anos 2000, liderada pela indústria brasileira interessada em proteger seus negócios em países de destino do seu capital, notadamente na América do Sul e, mais recentemente, na África.

Sustentamos a tese de que o Brasil passa por um período de transição regulatória que vai da resistência em assumir compromissos internacionais no padrão dos tratados bilaterais de investimento (TBIs) ao protagonismo no desenho de um novo modelo de acordo de investimento com características desenhadas a partir de diferentes interesses e preocupações.

O artigo pauta-se em pesquisa documental sobre materiais primários e secundários e está estruturado em duas grandes partes, com subdivisões. A primeira parte explora o que chamaremos, neste artigo, de primeira onda de acordos de investimento envolvendo o Brasil. Identificamos o conteúdo dessas regras, sua tramitação

2 BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Capitais brasileiros no exterior*. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/rex/cbe/port/cbe.asp>>. Acesso em: 14 set. 2015; FUNDAÇÃO DOM CABRAL. *Ranking FDC das multinacionais brasileiras 2014*: a força da marca Brasil na criação de valor internacional. [S.l.]: FDC, 2014. p. 29.

legislativa e a resistência do governo brasileiro em ratificar esses compromissos internacionais. A segunda parte do artigo avança para a segunda onda de acordos de investimentos, que está, fortemente, associada à aproximação do Brasil com o Sul global e a busca por instrumentos regulatórios alternativos de investimento estrangeiro.

2. A PRIMEIRA ONDA REGULATÓRIA DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIREITOS NO BRASIL: A PROPOSTA DE RECEPÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO VIA TRATADOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO

Em matéria de regulação de investimento estrangeiro, ressalta-se que, desde 1960, o Brasil já era parte do Acordo sobre Garantia de Investimentos, celebrado com os Estados Unidos,³ o qual – diversamente dos tratados bilaterais de investimento – se ocupa, exclusivamente, sobre a garantia dos riscos políticos, não apresentando disposições sobre a proteção dos investimentos estrangeiros.⁴ Foi nesse período, também, que o primeiro Tratado Bilateral de Investimento foi assinado, entre Alemanha e Paquistão,⁵ iniciando uma nova e modernamente a mais popular tendência em matéria de regulação de investimento estrangeiro no mundo.⁶

Durante as décadas de 80 e 90, era possível se observar a disseminação dos tratados bilaterais de investi-

mento em diversos países. Nessa época, o Brasil assinou quatorze Acordos de Proteção e Promoção Recíproca de Investimentos, denominação pela qual ficaram conhecidos os tratados bilaterais de investimento celebrados com Alemanha (1995), Bélgica/Luxemburgo (1999), Chile (1994), Coreia do Sul (1995), Cuba (1997), Dinamarca (1995), Finlândia (1995), França (1995), Itália (1995), Países Baixos (1998), Portugal (1994), Reino Unido (1994), Suíça (1994) e Venezuela (1995).⁷

Tais tratados bilaterais de investimento apresentavam estrutura muito semelhante.⁸ Em todos eles, estão presentes os dispositivos sobre: (a) definições de investimento, investidor e território, (b) admissão de investimentos, (c) promoção dos investimentos, (d) padrões de proteção dos investimentos, (e) nacionalização, expropriação e indenização, (f) livre transferência e repatriação dos investimentos, (g) solução de controvérsias entre Estados partes, (h) solução de controvérsias entre investidores e Estados, e (i) vigência e denúncia do tratado. Vejamos mais detalhadamente o conteúdo desses tratados.

2.1. O conteúdo dos tratados bilaterais de investimento da década de 90

A análise mais detalhada de alguns dispositivos centrais dos tratados bilaterais de investimento com o Brasil se torna importante para a compreender a posição brasileira sobre o tema.⁹ Todos os acordos assinados pelo Brasil contêm um artigo, no qual são determinadas,

3 BRASIL. Decreto nº 57.943, de 10 de março de 1966. Promulga o Acordo de Garantia de Investimentos com os Estados Unidos da América. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 1966. Seção 1, p. 2815. Embora o acordo contenha previsão de mecanismo arbitral, sua utilização é restrita aos Estados partes para controvérsia que possa constituir matéria de Direito Internacional Público, estando excluídos os assuntos que permaneçam exclusivamente dentro da jurisdição interna de um Estado soberano. Além disso, o acordo expressamente excluiu o mecanismo arbitral as “reivindicações decorrentes de desapropriação de bens de investidores privados estrangeiros”, exceto se restar configurada denegação de justiça. MAGALHÃES, José Carlos de. Acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 6, n. 20, p. 53-65, 2009.

4 NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. A experiência do Decreto nº 57.943 como acordo de garantia de investimentos entre Brasil-EUA. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Rattón (Coord.). *Regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 303-321. p. 320.

5 Alemanha – Paquistão TBI, assinado em 25 de novembro de 1959, *Bundesgesetzblatt*, Pt II, No 33 (6 julho 1961).

6 A bibliografia sobre BITs é absolutamente abundante. De forma geral, veja BROWN, Chester (Ed.). *Commentaries on selected model investment treaties*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

7 MAGALHÃES, José Carlos de. Acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 6, n. 20, p. 53-65, 2009. p. 53. Os tratados estão acessíveis na base de dados do Sistema de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, que pode ser acessado em <dai-mre.serpro.gov.br>. Em 1999, o acordo com Bélgica/Luxemburgo foi assinado com a União Econômica Belgo-Luxemburguesa.

8 Todavia observa-se que questões como proteção do meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos trabalhistas, responsabilidade corporativa e direitos humanos – incluídos na nova geração de acordos internacionais de investimento – não foram objeto de previsão nos acordos assinados pelo Brasil.

9 A Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados realizou, por ocasião da tramitação desses acordos no Congresso Nacional, uma análise mais geral dos dispositivos principais desses tratados. Nesse sentido, cf. AZEVEDO, Débora Bittah. *Os acordos para a promoção e a proteção recíproca de investimentos assinados pelo Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Em relação ao conteúdo desses tratados, cf. também SCANDIUCCI FILHO, José Gilberto. O Brasil e os acordos bilaterais de investimentos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Rattón (Coord.). *Regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 271-301.

entre outras, as definições de investimento e investidor. Confira-se, a título de exemplo, o artigo 1º do Acordo de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos celebrado com a Alemanha:

Artigo 1

Para os efeitos do presente Acordo:

1. O termo “investimentos” significa toda espécie de haveres investidos ou reinvestidos por um investidor de uma Parte Contratante no território da outra, de acordo com a legislação desta última, e inclui, em particular, ainda que não exclusivamente:

- a) a propriedade de bens móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas e penhoras;
- b) as ações, quotas ou outras formas de participação societária;
- c) os direitos sobre créditos ou quaisquer outros direitos sobre obrigações com valor econômico relativos a um investimento;
- d) os direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, modelos registrados, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes comerciais, informações não divulgadas, processos tecnológicos, know-how e fundo de comércio, e
- e) as concessões de direito público, inclusive concessões para pesquisa, exploração e extração de recursos naturais.

A alteração da forma pela qual os bens foram investidos não afeta a sua qualificação como investimento.

2. O termo “rendimentos” designa as quantias geradas por um investimento, em um determinado período, tais como lucros, dividendos, juros, royalties, ou outras formas de remuneração.

3. O termo “investidores” designa:

- a) as pessoas físicas que tenham a nacionalidade de uma das Partes Contratantes em conformidade com sua Constituição e que realizem um investimento no território da outra Parte Contratante, e
- b) as pessoas jurídicas, as sociedades comerciais ou outras sociedades e associações, com ou sem personalidade jurídica, que tenham sede no território de uma das Partes Contratantes, constituídas de acordo com a sua respectiva legislação interna, independentemente de terem suas atividades fins lucrativos, e que realizem um investimento no território da outra Parte Contratante.

4. O termo “território” designa o território de cada Parte Contratante, compreendendo a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, sobre o qual a Parte Contratante em questão possa, de acordo com o Direito Internacional, exercer direitos soberanos ou jurisdição.

Verifica-se que a definição de investimentos contida no tratado celebrado com a Alemanha possui uma referência bastante ampla a “toda espécie de haveres investidos ou reinvestidos por um investidor” no território do outro Estado contratante.¹⁰ Em seguida, o dispositivo apresenta rol exemplificativo dos ativos que são considerados investimentos, alertando que a definição “inclui, em particular, ainda que não exclusivamente” os tipos de ativos listados. Nota-se que, em nenhum momento, a definição distingue investimento direto e de investimento indireto.

A definição de investimentos adotada no acordo celebrado com a Alemanha é extremamente semelhante, com exceção de irrisórias alterações de redação, às definições contidas nos demais acordos celebrados. Ressalte-se, contudo, que o acordo celebrado com a Coreia do Sul apresenta, no rol exemplificativo, um tipo bastante amplo de investimento, definido como “quaisquer direitos conferidos por lei ou contrato relacionados a um investimento”.

Em relação à definição de investidor, o acordo celebrado com a Alemanha utiliza o critério da nacionalidade para as pessoas físicas e o critério do local da incorporação somado ao critério da sede para as pessoas jurídicas. O mesmo padrão é observado na maioria dos outros tratados bilaterais assinados pelo Brasil, com algumas exceções.¹¹

Outro dispositivo de crucial importância para os tratados bilaterais de investimento é o que regula os padrões de tratamento do investidor estrangeiro. De maneira geral, os tratados celebrados pelo Brasil dedicam de um a três artigos – com algumas variações – para

10 SCANDIUCCI FILHO, José Gilberto. O Brasil e os acordos bilaterais de investimentos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Rattón (Coord.). *Regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 271-301. p. 283. De acordo com o autor, no caso brasileiro, “optou-se pelo critério mais amplo possível: *todas* as formas de investimento oriundas da outra Parte são protegidas pelo acordo” (grifo do autor).

11 Nos tratados celebrados com Dinamarca e Reino Unido, o critério do domicílio é utilizado como alternativa ao critério da nacionalidade para a definição do investidor pessoa física. Nos mesmos tratados, a definição de investidor pessoa jurídica se restringe ao critério do local da incorporação. Os tratados celebrados com França, Suíça e Venezuela a definição é muito semelhante àquela do acordo com a Alemanha, exceto pela inclusão do critério do controle da pessoa jurídica. No acordo celebrado com os Países Baixos, utiliza-se, também, o critério do controle da pessoa jurídica, mas não há menção ao critério da sede da pessoa jurídica. No tratado celebrado com a Itália, verifica-se menção expressa às empresas públicas.

tratar, entre outros assuntos: (a) do tratamento da nação mais favorecida, (b) do tratamento nacional, (c) do tratamento justo e equitativo, (d) da garantia de proteção e segurança, e (e) das exceções pela participação em blocos econômicos.¹²

No acordo celebrado com os Países Baixos, a redação estabelece – sem maiores detalhes – a obrigação de assegurar ao investidor estrangeiro o padrão de tratamento justo e equitativo.¹³ O mesmo paradigma de redação é utilizado nos demais tratados bilaterais celebrados pelo Brasil, existindo, especificamente no caso dos tratados celebrados com Países Baixos e Dinamarca, menção ao tratamento justo e equitativo, também, no preâmbulo do acordo.

Os tratados celebrados com Chile, Cuba e França apresentam modulação na previsão do padrão de tratamento justo e equitativo, determinando que ele seja assegurado “em conformidade com os princípios do Direito Internacional”. De maneira análoga, o acordo celebrado com a Venezuela faz referência à garantia do tratamento justo e equitativo “em conformidade com as normas e princípios do Direito Internacional”.

Interessante notar que o acordo celebrado com a França inclui, em seu artigo 3º, alguns exemplos de violações do padrão de tratamento justo e equitativo, entre os quais estão incluídos: (a) restrições à compra e ao transporte de matérias-primas e matérias auxiliares, energia e combustíveis; (b) obstáculos à venda e transporte dos produtos no interior do país e para o exterior; (c) restrições à compra de meios de produção e de exploração de qualquer espécie; e (d) quaisquer outras medidas de efeito análogo.

Os dispositivos sobre solução de controvérsias entre Estado hospedeiro e investidor estrangeiro presentes

nos tratados bilaterais assinados pelo Brasil apresentam, por sua vez, menor grau de uniformidade na redação. O artigo 8º do Acordo de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos celebrado com o Chile fornece, entretanto, algumas indicações de disposições recorrentes nos outros acordos. Tal dispositivo apresenta um roteiro básico para a solução de controvérsias, que consiste em: (1) realização de consultas mútuas para alcançar uma solução amigável, (2) escolha irreversível (*fork-in-the-road*), por parte do investidor estrangeiro, entre (a) os tribunais nacionais do Estado hospedeiro ou (b) a arbitragem internacional, (3) optando-se pela arbitragem, escolha, por parte do investidor estrangeiro, entre utilização (a) do ICSID ou, quando necessário, de seu Mecanismo Suplementar ou (b) da arbitragem *ad hoc* de acordo com as regras da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), e (4) execução de eventual laudo arbitral de acordo com o Direito nacional.

Esse roteiro é quase integralmente reproduzido nos tratados bilaterais celebrados com Bélgica/Luxemburgo, Coreia do Sul, Dinamarca, Finlândia, Reino Unido e Suíça, exceto pela possibilidade de o investidor estrangeiro, tendo, previamente, optado pela submissão da controvérsia ao tribunal nacional competente no Estado hospedeiro, desistir do processo antes de proferida qualquer decisão e, então, submeter a controvérsia à arbitragem internacional.

Em relação aos possíveis fóruns para a realização do procedimento arbitral, o tratado celebrado com Bélgica/Luxemburgo inclui as alternativas da Câmara de Comércio Internacional de Paris e da Câmara de Comércio de Estocolmo. O acordo com o Reino Unido, por sua vez, traz como alternativa apenas a Câmara de Comércio Internacional de Paris. Os tratados assinados com Itália e Portugal preveem a utilização da arbitragem *ad hoc* ou no ICSID, sem fazer referência à possibilidade de utilização de seu Mecanismo Suplementar. O tratado com a Alemanha, por outro lado, prevê a utilização da arbitragem *ad hoc* enquanto ambos os Estados partes não tiverem aderido à Convenção de Washington. Já o tratado com a Venezuela prevê a utilização da arbitragem *ad hoc* apenas quando o ICSID ou seu Mecanismo Suplementar não estiverem, por algum motivo, acessíveis. No acordo celebrado com Cuba, há, apenas, a previsão de utilização da arbitragem *ad hoc* de acordo com as regras da UNCITRAL.

12 SCANDIUCCI FILHO, José Gilberto. O Brasil e os acordos bilaterais de investimentos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Rattón (Coord.). *Regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 271-301. p. 284-87.

13 SCANDIUCCI FILHO, José Gilberto. O Brasil e os acordos bilaterais de investimentos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Rattón (Coord.). *Regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 271-301. p. 284-285. Segundo a análise empreendida pelo autor, “é evidente que a aplicação desse dispositivo enseja razoável subjetividade em sua interpretação. A classificação de uma medida ou norma legal como ‘justa’ e/ou ‘equitativa’ depende de critérios que podem variar de acordo com cada situação, para dizer o mínimo”.

É interessante a redação adotada, a esse respeito, no tratado bilateral celebrado com os Países Baixos, no qual se faz referência apenas à conciliação e à arbitragem, tanto no âmbito interno quanto no âmbito internacional. Outro dispositivo peculiar é observado no acordo celebrado com Bélgica/Luxemburgo, em que se admite o pedido de instauração do procedimento arbitral por parte do Estado hospedeiro, o qual deve solicitar por escrito ao investidor que designe a organização à qual será submetida a controvérsia.

Em resumo, ainda que se concorde com a doutrina especializada no sentido de que os tratados bilaterais de investimento servem para assegurar um certo grau de uniformidade com relação aos *standards* que governam as relações de investimento entre o país de origem do investimento e os vários países de destino do investimento,¹⁴ é bastante evidente que o interesse preponderante desses instrumentos é a proteção do investidor, como se percebe da análise das cláusulas mencionadas. Portanto, o país de destino do investimento que se compromete com esses tratados deve antes se certificar de que a redução do seu *policy space* é compensada pelas oportunidades de investimento geradas.

2.2. Os impasses políticos para a aprovação legislativa dos tratados bilaterais de investimento

Apesar das semelhanças estruturais e substanciais dos tratados bilaterais de investimentos assinados pelo Brasil, apenas os acordos celebrados com Alemanha, Chile, França, Portugal, Reino Unido e Suíça foram encaminhados por mensagens do Presidente da República para ratificação pelo Congresso Nacional.¹⁵ No entanto, os procedimentos de ratificação de todos esses acordos – apesar das diferenças de redação e tramitação – enfrentaram resistências no Poder Legislativo.¹⁶

O Governo brasileiro não parece ter adotado um critério geográfico para a escolha de quais acordos

deveriam ser encaminhados ao Congresso Nacional. Foram deixados de lado acordos com países europeus (Bélgica/Luxemburgo, Dinamarca, Finlândia, Itália e Países Baixos), asiáticos (Coreia do Sul) e latino-americanos (Cuba e Venezuela). A análise dos dados do Banco Central do Brasil sobre o estoque de investimentos estrangeiros no Brasil nos anos de 1995 e 2000 (Tabela 1) demonstra que o Governo parece ter dado prioridade aos acordos celebrados com países que possuíam maior participação nos investimentos estrangeiros realizados no Brasil, a exemplo de Alemanha, França e Reino Unido. Entretanto, acordos celebrados com países como Itália e Países Baixos nunca foram submetidos ao Congresso Nacional, ainda que a participação desses países nos investimentos realizados no Brasil fosse maior do que aquela de países como Chile e Portugal.

Tabela 1 – Estoque de investimentos estrangeiros diretos no Brasil (em US\$ milhões) em 1995 e 2000.

Países	1995		2000	
	valor	percentual	valor	percentual
Alemanha	5828,04	13,98	5110,24	4,96
Bélgica/ Luxemburgo	966,28	2,32	1690,76	1,64
Chile	238,37	0,57	228,13	0,22
Coreia do Sul	3,81	0,01	179,64	0,17
Cuba	0,71	<0,01	0,08	<0,01
Dinamarca	84,91	0,20	478,10	0,46
Finlândia	123,30	0,30	180,62	0,18
França	2031,46	4,87	6930,85	6,73
Itália	1258,56	3,02	2507,17	2,43
Países Baixos	1545,80	3,71	11055,33	10,73
Portugal	106,61	0,26	4512,10	4,38
Reino Unido	1862,61	4,47	1487,95	1,44
Suíça	2851,30	6,75	2252,05	2,19
Venezuela	1,02	<0,01	19,08	0,02
Total de investimentos estrangeiros	41695,62	100,00	103014,51	100,00

Fonte: Banco Central do Brasil. Em negrito, os países cujos tratados bilaterais de investimento foram submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

Os motivos que levaram o Governo a encaminhar os tratados bilaterais de investimentos ao Congresso Nacional podem ser extraídos, por exemplo, da Mensagem nº 1.158, de 15 de dezembro de 1994, que submetia

14 SCHILL, Stephan W. *The multilateralization of International Investment Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 91.

15 Os projetos de decreto legislativo são os seguintes: PDC nº 396/00 (Alemanha), PDC nº 366/96 (Chile), PDC nº 395/00 (França), PDC nº 365/96 (Portugal), PDC nº 367/96 (Reino Unido) e PDC nº 348/96 (Suíça).

16 SCANDIUCCI FILHO, José Gilberto. O Brasil e os acordos bilaterais de investimentos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Rattón (Coord.). *Regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 271-301. p. 301.

o acordo celebrado com Portugal à apreciação do Poder Legislativo. Na exposição de motivos anexa ao documento, esclarece-se que:

acordos para a promoção e proteção contra riscos não comerciais constituem hoje relevantes fatores de atração do capital estrangeiro. [...] O Governo brasileiro, por conseguinte, com o objetivo de sinalizar à comunidade financeira internacional uma postura receptiva ao investimento estrangeiro [...] criou, em março de 1992, Grupo de Trabalho Interministerial encarregado de elaborar modelo de acordo para a promoção e a proteção de investimentos estrangeiros. Em setembro de 1992, o Ministério das Relações Exteriores, e o então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento aprovaram texto-padrão de acordo sobre a matéria, o qual tem sido gradativamente adaptado às tendências internacionais nessa área. Desde então, número significativo de países vêm propondo formalmente ao Brasil a negociação de acordos para a promoção e a proteção recíproca de investimentos.¹⁷

Na Mensagem nº 8, de 5 de janeiro de 1995, que encaminhou ao Congresso Nacional o acordo celebrado com o Reino Unido, a exposição de motivos informava que, ao longo das negociações, o modelo de acordo inicialmente aprovado pelo Governo foi “adaptado a padrões mais realistas, os mais próximos possíveis dos recomendados pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE)”.¹⁸ O objetivo dos tratados era “garantir a introdução no ordenamento jurídico nacional de regras compatíveis com a política nacional de atração de investimentos estrangeiros diretos”,¹⁹ como se observa da Mensagem nº 652, de 9 de junho de 1997, que encaminhou o acordo celebrado com a França para apreciação do Congresso Nacional. Por ocasião do encaminhamento do acordo celebrado com a Alemanha, por meio da Mensagem nº 755, de 25 de junho de 1998, a exposição de motivos reconhecia o avanço trazido pelas reformas constitucionais da or-

dem econômica, realizadas ao longo dos anos 90, mas ressaltava igualmente a “necessidade de também o Brasil conferir maior transparência e estabilidade à legislação nacional aplicável ao capital estrangeiro, mediante a celebração de acordos para a promoção e proteção de investimentos”.²⁰

Registre-se que, em paralelo à tramitação dos tratados bilaterais de investimento assinados pelo Brasil, o Congresso Nacional, também, analisou o Protocolo de Buenos Aires, que tratava da promoção e proteção de investimentos provenientes de Estados não partes do MERCOSUL.²¹ O acordo tinha como objetivo harmonizar os princípios gerais aplicáveis por cada um dos Estados partes aos investimentos estrangeiros extra-zona, estabelecendo bases normativas para a eventual negociação de tratados de investimento com terceiros Estados.²² Esclareceu a Mensagem nº 749, de 6 de julho de 1995, que encaminhou o Protocolo de Buenos Aires para o Congresso Nacional, que o acordo “estabelece, assim, parâmetros máximos de concessões que podem ser estendidas a investimentos realizados por investidores de Estados não membros do Mercosul”.²³

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, os acordos de investimentos receberam quase sempre pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),²⁴ da Comissão de Finanças e

17 BRASIL. Exposição de Motivos nº 612/MRE, de 12 de dezembro de 1994. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, v. 50, n. 4, p. 404, 6 jan. 1995. Seção 1. Idêntica justificativa foi apresentada para a submissão do acordo celebrado com o Chile, cf. BRASIL. Exposição de Motivos nº 613/MRE, de 12 de dezembro de 1994. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, v. 50, n. 4, 6 jan. 1995. p. 408

18 BRASIL. Exposição de Motivos nº 642/MRE, de 27 de dezembro de 1994. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, v. 50, n. 21, 31 jan. 1995. p. 1486. Nos mesmos termos, foi apresentada a mensagem que encaminhou o acordo celebrado com a Suíça, cf. BRASIL. Exposição de Motivos nº 643/MRE, de 28 de dezembro de 1994. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, v. 52, n. 24, 19 fev. 1997. p. 4350.

19 BRASIL. Exposição de Motivos nº 227/MRE, de 5 de junho de 1997. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 52, n. 113, 1 jul. 1997. p. 18178.

20 BRASIL. Exposição de Motivos nº 230/MRE/MF, de 22 de junho de 1998. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 53, n. 111, 7 jun. 1998. p. 17657.

21 MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *Decisão nº 11, de 5 de agosto de 1994*. Protocolo sobre promoción y protección de inversiones provenientes de Estados no partes del Mercosul. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Rex/SGT4/Ftp/DEC_11_1994.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2016.

22 COSTA, José Augusto Fontoura. Proteção e promoção do investimento estrangeiro no Mercosul uma ferramenta para a implementação de um bom clima de investimentos? *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 49, n. 2, p. 60-77, 2006. p. 68.

23 BRASIL. Exposição de Motivos nº 369/MRE, de 30 de junho de 1995. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 56, n. 95, 21 jun. 2001. p. 30526. No Congresso Nacional, o Protocolo de Buenos Aires tramitou como Projeto de Decreto Legislativo nº 301/99.

24 No caso do acordo celebrado com o Reino Unido, cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, de 8 de janeiro de 1997 [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 367 de 1996]. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 60, n. 78, 4 maio 2000. p. 21702. Da mesma forma, em relação ao acordo celebrado com o Chile, cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, de 8 de janeiro de 1997 [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 366 de 1996]. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 59, n. 184, 6 nov. 1999. p. 52684.

Tributação (CFT),²⁵ e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).²⁶

Entretanto, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), os acordos encontraram resistências desde o início da tramitação, ainda que os pareceres tenham, por fim, indicado a aprovação dos projetos. Nesse sentido, a análise realizada no caso do acordo celebrado com o Reino Unido apontou os dois principais aspectos controversos: a compensação por expropriação e a solução de controvérsias entre investidor e Estado.²⁷

De acordo com a manifestação parlamentar, a “forma de indenização definida no texto precisa ser confrontada com alguns dos preceitos constitucionais vigentes acerca da desapropriação de imóveis urbanos e rurais”.²⁸ Embora a regra seja o pagamento de indenização por expropriação em dinheiro, a Constituição Federal admite – em determinadas circunstâncias – seu pagamento em títulos da dívida pública ou em títulos da reforma agrária, de maneira que “como não se ressalvaram, no texto do acordo as particularidades previstas na [Constituição Federal], podemos imaginar que o investidor estrangeiro poderia, em caso de conflito futuro, pretender a aplicação do texto acordado”.²⁹

25 Em relação à da Comissão de Tributação e Finanças, a conclusão pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas pode ser observada, por exemplo, no parecer de avaliação do acordo celebrado com a Alemanha. BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Tributação e Finanças, de 6 de agosto de 2003 [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 366 de 2000]. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 68, n. 126, 12 ago. 2003. p. 37396.

26 A manifestação favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pode ser constatada, por exemplo, no caso do acordo celebrado com o Reino Unido. BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de 13 de fevereiro de 1997 [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 367 de 1996]. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 53, n. 94, 3 jun. 1998. p. 15007.

27 GARCIA NETO, Paulo Macedo. Investment arbitration in Brazil: the landscape of investment arbitration in Brazil and why Brazil should become a more important player in the investment arbitration arena. In: LEVY, Daniel de Andrade; BORJA, Ana Gerda de; PUCCI, Adriana Noemi. *Investment protection in Brazil*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2013. p. 3-16. p. 5-6.

28 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 367 de 1996]. Exposição do Deputado Luiz Gushiken. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 60, n. 78, 4 maio 2000. p. 21692.

29 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 367 de 1996]. Exposição do Deputado Luiz Gushiken. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 60, n. 78, 4 maio 2000. p.

Além de estabelecer o pagamento da indenização pela expropriação de terras para fins da reforma agrária em moeda conversível, quando o pagamento realizado, na mesma hipótese, seria em títulos da dívida agrária resgatáveis em até 20 anos, os tratados bilaterais de investimento assinados pelo Brasil “estabeleciam o compromisso com a livre transferência de recursos, independentemente da disponibilidade de divisas pelo país, o que, obviamente, representava um tratamento diferenciado em relação ao dispensado aos nacionais”.³⁰

Em relação à solução de controvérsias entre Estado e investidor, afirma-se, no parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados, que “as normas contrariam regra de direito internacional consuetudinário tradicionalmente adotada pelo Brasil, o princípio do esgotamento de recursos internos”.³¹ O acesso direto do investidor estrangeiro à arbitragem internacional colocaria o particular em igualdade com o Estado brasileiro, o que representaria uma “proteção de investidores internacionais em detrimento de políticas e interesses nacionais”.³²

De maneira semelhante, é criticada no parecer parlamentar a possibilidade de alteração do foro no decorrer do processo, por escolha do investidor, alertando-se que, em função da cláusula da nação favorecida, a

21692. Nesse sentido, cf. a conclusão de LUÍS, Daniel Tavela; ANDRADE, Luis Antonio Gonçalves. Expropriation in Brazilian Law: an international standard? In: LEVY, Daniel de Andrade; BORJA, Ana Gerda de; PUCCI, Adriana Noemi. *Investment protection in Brazil*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2013. p. 107-126, p. 124, no sentido de que “it can be argued that Brazil has a standard of protection against expropriation that is similar to the one provided for in international law. Foreign investors and Brazilian nationals both have the same procedural and substantial rights under Brazilian law. The substantial rights conferred to by Brazilian law are close to the ones set forth by international law, but two main differences should be pointed out: (i) Brazilian courts have a limited assessment of issues related to expropriation – in principle, they are only allowed to discuss the quantum of indemnification due, and; (ii) payment of the amount due by the State entity responsible for the taking may not be made prior to the taking, as in some cases it may be made by ‘orders of cash release’”.

30 ALVES, André Gustavo de Miranda Pineli. As relações de investimento direto entre o Brasil e os países de seu entorno. In: _____ (Org.). *Os BRICS e seus vizinhos: investimento direto estrangeiro* Brasília: IPEA, 2014. p. 13-169. p. 31, nota 17.

31 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 367 de 1996]. Exposição do Deputado Luiz Gushiken. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 60, n. 78, 4 maio 2000. p. 21693.

32 ALVES, André Gustavo de Miranda Pineli. As relações de investimento direto entre o Brasil e os países de seu entorno. In: _____ (Org.). *Os BRICS e seus vizinhos: investimento direto estrangeiro* Brasília: IPEA, 2014. p. 13-169. p. 31.

mesma prerrogativa poderia ser estendida, independentemente de previsão expressa nos outros tratados aos países, com os quais o Brasil viesse a celebrar acordos sobre investimentos.³³

Algumas das críticas dirigidas aos tratados bilaterais assinados pelo Brasil acabaram por dar margem à proposição de emendas substitutivas pelos parlamentares. Exemplos dessas emendas podem ser observados no projeto de decreto legislativo que aprovaria o texto do acordo celebrado com a Alemanha.³⁴ Também durante a apreciação do acordo celebrado com a Alemanha, o parecer do relator na Comissão de Tributação e Finanças apresentou críticas à amplitude do conceito de investimento empregado no texto do acordo e à cláusula de livre transferência dos recursos.³⁵

Com as crescentes críticas aos tratados bilaterais de investimentos no Congresso Nacional, o Poder Executivo decidiu retirar os projetos de ratificação dos tratados da tramitação na Câmara dos Deputados.³⁶ Repercutindo as controvérsias do projeto de Acordo Multilateral de Investimentos (MAI)³⁷ que se discutia à época, a

Mensagem nº 1.081, de 11 de dezembro de 2002, que requeria a retirada do acordo celebrado com o Chile da tramitação no Congresso Nacional, reconhecia que os tratados bilaterais de investimentos assinados pelo Brasil haviam deixado de refletir as tendências do cenário internacional,³⁸ nos seguintes termos:

A partir de 1997 testemunhou-se crescente questionamento quanto ao chamado Acordo Multilateral de Investimentos (*Multilateral Agreement on Investments* – MAI, na sigla em inglês), que vinha sendo negociado no âmbito da OCDE. Os dispositivos que aquele instrumento contemplava foram avaliados como um conjunto demasiado abrangente de direitos e prerrogativas que estariam sendo concedidos às empresas multinacionais, em detrimento da jurisdição do Estado e da própria socie-

33 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 367 de 1996]. Exposição do Deputado Luiz Gushiken. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 60, n. 78, 4 maio 2000. p. 21696.

34 O projeto de decreto legislativo continha os seguintes dispositivos: “Art. 2º O disposto no § 2º do art. 4º do Acordo [sobre expropriação] somente será aplicado no que não contrariar os casos previstos na Constituição Federal, especialmente o inciso III do § 4º do art. 182, e o art. 184. Art. 3º A expressão “a pedido do investidor”, contida no art. 10 do Acordo [sobre solução de controvérsias entre Estado e investidor], é interpretada no sentido de que o recurso à arbitragem internacional depende, necessariamente, da anuência do Governo brasileiro, quando os investimentos forem realizados em território nacional. Art. 4º Os compromissos assumidos nesse Acordo terão que se submeter à regulamentação prevista no art. 172 da Constituição Federal”. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo nº 396 de 2000: substitutivo adotado pela Comissão [de Economia, Indústria e Comércio]. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 58, n. 126, 12 ago. 2003. p. 37783.

35 BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Tributação e Finanças, de 21 de julho de 2003 [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 396 de 2000]. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 58, n. 126, 12 ago. 2003. p. 37795-37796.

36 SIQUEIRA, Marcelo Gustavo Silva. *Direito do investimento e inovação tecnológica: o histórico regulatório da transferência de tecnologia no Brasil em face das cláusulas de proteção dos acordos bilaterais de investimentos*. 2012. 199 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. p. 146-149.

37 Também descrito como uma “*global bill of rights*” dos investidores, o MAI era visto como um instrumento de proteção do capital estrangeiro que não garantia nenhum direito ao Estado hospedeiro, fulminando qualquer comprometimento com o desenvolvimento.

A forte resistência dos países em desenvolvimento levou ao afastamento dos principais atores que conduziam o processo de negociação do MAI, o qual acabou por ser suspenso em 1998. Veja SUBEDI, Surya P. *International Investment Law: reconciling policy and principle*. Oxford: Hart Publishing, 2008. p. 41. A desconsideração pelos reflexos sociais dos investimentos também foi criticada por Wartha: “*Die spürbare Dominanz des Wirtschaftlichen, die den Bürger zum Konsumenten reduziert und mit einer ‚Abdankung der Politik‘ einhergeht, kann nicht der Weg für die Zukunft sein*”. WARTHA, Udo. Das Multilaterale Abkommen über Investitionen (MAI). In: SCHACHTSCHNEIDER, Karl Albrecht (Org.). *Rechtsfragen der Weltwirtschaft*. Berlin: Duncker und Humblot, 2002. p. 359-433. p. 433. No mesmo sentido, veja FONSECA, Karla Closs. *Investimentos estrangeiros: regulamentação internacional e acordos bilaterais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 49. É importante observar que a desistência das negociações do MAI em virtude da pressão dos países em desenvolvimento foi sucedida por uma onda de negociações bilaterais, em que os países em desenvolvimento adotaram uma postura competitiva pela atração de investimentos dos países exportadores de capital. O resultado das negociações foi uma “*race to the bottom*”, materializada na concessão de privilégios bastantes amplos para o capital estrangeiro. GUZMAN, Andrew T. Why LDCs sign treaties that hurt them: explaining the popularity of bilateral investment treaties. *Virginia Journal of International Law*, Virginia, v. 38, p. 639-688, 1997. p. 687.

38 No entendimento de José Augusto Fontoura Costa, “a estrutura do projeto e seu caráter de ampla liberalização e proteção deram espaço para o surgimento de preocupações efetivas com a manutenção de controles soberanos”. COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 251. Nesse sentido, a Mensagem nº 1.084, de 11 de dezembro de 2002, sobre o acordo celebrado com a França, em sua exposição de motivos, reconhecia que: “embora o Governo tenha oferecido argumentos para dirimir dúvidas e esclarecer questões levantadas no Congresso, é forçoso constatar que os acordos, por um lado, nunca encontrou [sic.] o respaldo político necessário para sua aprovação e, por outro, deixaram de refletir as tendências que hoje prevalecem no cenário internacional”. BRASIL. Exposição de Motivos nº 403 DSF/ARC/DEI - MRE - PEXT EFIN, de 5 de dezembro de 2002. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 57, n. 184, 13 dez. 2002. p. 54415. A exposição de motivos é idêntica àquelas presentes nas mensagens do Poder Executivo que retiraram de tramitação os outros tratados bilaterais de investimento assinados pelo Brasil.

dade. Dessa evolução resultou um declínio do apoio político àquelas negociações, particularmente por parte de alguns países europeus, movimento que culminou com o colapso do processo negociador. O Governo brasileiro participava como Observador das negociações da OCDE. Setores do Congresso Nacional passaram a ecoar fortemente as críticas formuladas àquele projeto e os [acordos de proteção e promoção de investimentos] assinados pelo Brasil começaram a ser vistos como uma espécie de versão bilateral do MAI e, como tal, não merecedores de endosso político.³⁹

A decisão de retirar os tratados bilaterais de investimento da tramitação no Congresso Nacional decorreu de proposta formulada pela comissão instituída em 2002, durante a transição presidencial entre Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, para avaliar os tratados bilaterais de investimento assinados pelo país.⁴⁰

De maneira semelhante aos tratados bilaterais, o Protocolo de Buenos Aires foi retirado de tramitação no Congresso Nacional pela Mensagem nº 162, de 8 de abril de 2004, cuja exposição de motivos repisa os aspectos controversos identificados pelos parlamentares, concluindo que “o referido Protocolo não contempla aspectos considerados prioritários para o Governo brasileiro sobre o tema da proteção e promoção de investimentos estrangeiros”.⁴¹ Os motivos do Poder Executivo para interromper a tramitação do Protocolo de Buenos Aires no Congresso Nacional ficaram registrados nos seguintes termos:

no que diz respeito à “indenização para desapropriação”, o Protocolo estipula pagamento “pronto, adequado e efetivo” aos investidores estrangeiros, ao passo que os nacionais brasileiros, por força da Constituição de 1988, têm de ser compensados, em casos de desapropriação, por instrumentos financeiros de longa maturação. No capítulo referente a “transferências de recursos para o exterior”, o Protocolo não contempla as salvaguardas existentes na legislação brasileira à repatriação de capitais estrangeiros. Outra

39 BRASIL. Exposição de Motivos nº 399 DSF/ARC/DE-I - MRE - PEXT EFIN, de 5 de dezembro de 2002. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 57, n. 184, 13 dez. 2002, p. 54411.

40 ALVES, André Gustavo de Miranda Pineli. As relações de investimento direto entre o Brasil e os países de seu entorno. In: _____ (Org.). *Os BRICS e seus vizinhos: investimento direto estrangeiro* Brasília: IPEA, 2014, p. 13-169, p. 31.

41 BRASIL. Exposição de Motivos nº 77/DCM/AFEPA/DAMI-MRE-MSUL, de 26 de março de 2004. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 59, n. 64, 23 abr. 2004. p. 18374.

dificuldade do Protocolo reside no capítulo referente à “solução de controvérsias”, uma vez que estipula a renúncia à jurisdição interna para a solução de eventuais conflitos com investidores estrangeiros.⁴²

É interessante observar que, no âmbito do MERCOSUL, apenas o Brasil deixou de ratificar o Protocolo de Buenos Aires.⁴³ De todo modo, o Protocolo de Buenos Aires – assim como o Protocolo de Colônia, que dispunha sobre os investimentos provenientes de Estados partes do MERCOSUL – acabou por ser revogado pela Decisão CMC nº 30/2010, que aprovou as diretrizes para a negociação de um novo acordo de investimentos para a região.⁴⁴

Em resumo, a análise empreendida permite observar uma tendência historicamente conservadora do Brasil no que se refere aos acordos internacionais para a regulação dos investimentos estrangeiros. Alguns fatores – no plano internacional – acabaram por endossar a posição brasileira. Em paralelo à análise do Congresso Nacional, por exemplo, discutia-se, no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o projeto de Acordo Multilateral de Investimentos (MAI), que – em virtude da resistência dos países em desenvolvimento e das organizações não governamentais – acabou sendo abandonado no final da década de 90. É inegável que a postura brasileira se revelou, quando cotejada com a retrospectiva históri-

42 BRASIL. Exposição de Motivos nº 77/DCM/AFEPA/DAMI-MRE-MSUL, de 26 de março de 2004. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 59, n. 64, 23 abr. 2004. p. 18374.

43 O Protocolo de Buenos Aires foi ratificado pela Argentina (Lei nº 24.554, de 13 de setembro de 1995), pelo Paraguai (Lei nº 593, de 15 de junho de 1995) e pelo Uruguai (Lei nº 17.531, de 30 de julho de 2002), mas nunca entrou em vigor pela ausência da ratificação do Brasil. O Protocolo de Colônia, que regulamentava os investimentos intrazona, nunca foi ratificado pelos Estados partes do MERCOSUL, de acordo com as informações do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai, responsável por receber o depósito dos instrumentos de ratificação. Nesse sentido, cf. PARAGUAI. Ministerio de Relaciones Exteriores. *Estado de ratificaciones y vigencias de tratados y protocolos del Mercosur y Estados Asociados*. Disponible en: <<http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercotur/mercoturprincipal.htm>>. Acesso em: 8 nov. 2014.

44 VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; SUÑÉ, Natasha. O Direito dos Investimentos no Mercosul: realidade e possibilidades. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.). *Direito internacional dos investimentos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 159-178. p. 175. Para uma análise de aspectos de política econômica, cf. FLÓRES JÚNIOR, Renato G. Investimento direto estrangeiro no Mercosul: uma visão geral. AMARAL JÚNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Ratto (Coord.). *Regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 199-225.

ca, mais prudente do que conservadora. Isso porque, ao longo das últimas décadas, o regime internacional de regulação dos investimentos estrangeiros foi submetido a um processo de amadurecimento e reconstrução, que se materializa – por exemplo – nos novos modelos de tratados bilaterais de investimento.⁴⁵ Na esfera regional, igualmente relevantes para dar suporte à posição brasileira foram os diversos procedimentos arbitrais instaurados contra a Argentina no âmbito do *International Centre for Settlement of Investment Disputes* (ICSID), em virtude da crise econômica pela qual o país passou após 2001 e o engessamento do seu *policy space* por força dos acordos bilaterais de investimento.⁴⁶ Mais recentemente, a sensação de ressurgimento de posturas nacionalistas na América Latina – culminando na denúncia da Convenção de Washington por Bolívia, Equador e Venezuela – contribuiu para o debate sobre a compatibilidade do regime internacional dos investimentos com a soberania dos Estados hospedeiros.⁴⁷ Além disso, muitos dos países latino-americanos têm denunciado com certa frequência os tratados bilaterais de investimento dos quais faziam parte.⁴⁸ Nesse aspecto, destaca-se como principal justificativa para a denúncia o argumento da incompatibilidade desses tratados com as constituições

recentemente aprovadas por esses países.⁴⁹

No plano nacional, é possível reconhecer, nos aspectos controversos identificados pelo Congresso Nacional durante a apreciação dos projetos para aprovação desses acordos, os fundamentos que conduziram o Brasil à rejeição dos tratados bilaterais de investimento. Dentre os aspectos controversos, é possível destacar (a) a preocupação com a limitação da soberania nacional, (b) a incompatibilidade entre o regime de expropriação previsto nos acordos e as disposições constitucionais sobre desapropriação, (c) a utilização de uma definição bastante ampla de investimento, (d) a previsão absoluta da livre transferência de recursos e (e) a possibilidade de escolha pelo investidor estrangeiro de mecanismo de arbitragem internacional envolvendo o Estado brasileiro.⁵⁰

No plano interno, deve-se destacar igualmente o embate de forças políticas no âmbito do Congresso Nacional, que continha minoria organizada na oposição aos tratados bilaterais de investimentos.⁵¹ Em contrapartida, a ratificação desses tratados – embora importante para o Ministério de Relações Exteriores – assumia papel secundário nas demais áreas do governo. Essa relativa ausência de uma posição clara do Poder Executivo abriu espaço para que minoria organizada pudesse avançar sua posição no Congresso Nacional.⁵²

Além disso, as diretrizes de proteção do investidor estrangeiro contidas nos tratados bilaterais de investimentos foram – com exceção da previsão de arbitragem internacional entre investidores e Estado – incorpo-

45 Diversos modelos de tratados de investimento são comentados na obra de BROWN, Chester (Ed.). *Commentaries on selected model investment treaties*. Oxford: Oxford University Press, 2013. Em relação especificamente a um modelo europeu, cf. a edição especial do *The Journal of World Investment and Trade*, com especial destaque para BUNGENBERG, Marc; REINISCH, August. The anatomy of the (invisible) EU model BIT: an introduction. *The Journal of World Investment and Trade*, London, v. 15, n. 3-4, p. 375-378, 2014.

46 Giorgio Sacerdoti comenta a crise argentina nos seguintes termos: “*de-dollarization of that economy, the restructuring of public debt and the freezing of public tariffs have been challenged by foreign investors as being in breach of relevant BITs entered into by the Argentine Republic in the previous decade. In these cases, the Argentine Republic has invoked the crisis as the basis for its claim that the relevant BIT provisions were inapplicable*”. SACERDOTI, Giorgio. BIT protections and economic crises: limits to their coverage, the impact of multilateral financial regulation and the defence of necessity. *ICSID Review*, Oxford, v. 28, n. 2, p. 351-383, 2013. José Enrique Alvarez, por sua vez, analisa os casos envolvendo a Argentina sob a ótica da fragmentação e da inconsistência da arbitragem internacional dos investimentos. ALVAREZ, José Enrique. The public international law regime governing international investment. *Recueil des Cours*, Haye, v. 344, p. 195-541, 2009. p. 377-404.

47 GARCÍA-BOLÍVAR, Omar E. Sovereignty v. investment protection: back to Calvo? *ICSID Review*, Oxford, v. 24, n. 2, p. 464-488, 2009.

48 UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. Denunciation of the ICSID Convention and BITs: impact on investor-State claims. *IIA Issues Note*, Geneva, n. 2, p. 1-10, Apr. 2010. p. 1-2.

49 ALVES, André Gustavo de Miranda Pineli. As relações de investimento direto entre o Brasil e os países de seu entorno. In: _____ (Org.). *Os BRICS e seus vizinhos: investimento direto estrangeiro Brasília: IPEA*, 2014. p. 13-169. p. 30. Lembra o autor que “no caso do Equador, por exemplo, a nova Constituição, promulgada em 2008, estabelece que o país não pode tomar parte em tratados internacionais nos quais abra mão de soberania, concedendo jurisdição a cortes arbitrais internacionais, no caso de controvérsias entre o Estado e entes privados”.

50 KALICKI, Jean; MEDEIROS, Suzana. Investment arbitration in Brazil. *Arbitration International*, Oxford, v. 24, n. 3, p. 423-446, 2008. p. 432-433.

51 CAMPELLO, Daniela; LEMOS; Leany. The non-ratification of bilateral investment treaties in Brazil: a sotry of conflict in a land of cooperation. *Review of International Political Economy*, London, p. 1-32, 2015. doi: 10.1080/09692290.2014.987154. p. 23.

52 Os esforços dessa minoria organizada foram capitaneados pelo Partido dos Trabalhadores, que – em seguida – chegaria ao poder. CAMPELLO, Daniela; LEMOS; Leany. The non-ratification of bilateral investment treaties in Brazil: a sotry of conflict in a land of cooperation. *Review of International Political Economy*, London, p. 1-32, 2015 doi: 10.1080/09692290.2014.987154. p.18-9.

radas ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de reformas internas na política econômica e na estrutura regulatória infralegal. Nesse sentido, por exemplo, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil realizaram revisões em suas normas sobre investimentos estrangeiros, tratando de aspectos como a livre transferência de recursos investidos no país.⁵³

Além de registrar a percepção de que os tratados bilaterais de investimentos concediam um “conjunto demasiado abrangente de direitos e prerrogativas” aos investidores estrangeiros, a Mensagem nº 1.083, de 11 de dezembro de 2002, que solicitava a retirada de tramitação do acordo celebrado com a Suíça, apresentava o argumento da desnecessidade dos tratados bilaterais de investimento para o Brasil, que mantinha sua posição de importador de capitais estrangeiros.⁵⁴

3. A SEGUNDA ONDA REGULATÓRIA DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIREITOS NO BRASIL: A EXPORTAÇÃO DE CAPITAL BRASILEIRO E A EMERGÊNCIA DE UM NOVO MODELO DE ACORDO DE INVESTIMENTOS

Verifica-se que, em primeiro momento, o Brasil resistiu fortemente à tendência quase que universal de celebrar tratados de investimento nos moldes dos TBIs. Nesse período o Brasil caracterizava-se, sobretudo, como um país receptor de capital estrangeiro. Nos últimos anos, entretanto, observa-se novo posicionamento do Brasil relativamente ao tema dos investimentos e sua regulação. O fortalecimento da economia brasileira favoreceu a internacionalização de empresas brasileiras – principalmente em países da América do Sul e África – o que demanda do país a criação de um arcabou-

ço jurídico protetivo para os investidores nacionais. O que se observa, portanto, é uma pressão exercida sobre o governo por parte do setor privado nacional para aprovação de um modelo de marco regulatório de investimentos para inicialmente ser aplicado nas relações econômicas entre o Brasil e outros países em desenvolvimento.

3.1. Os novos condicionantes econômicos e seus impactos no investimento estrangeiro direito brasileiro

Os desenvolvimentos estruturais da economia brasileira, materializados em fatores como o aumento do volume de negócios na bolsa de valores,⁵⁵ a multiplicação de oferta pública inicial de ações (IPOs),⁵⁶ a alteração da legislação contábil com um alinhamento aos padrões internacionais,⁵⁷ a minimização dos riscos de investimentos e o aumento de transparência e segurança nas transações empresariais⁵⁸ são indicativos do “ingresso do país na seleção das economias com mercado

55 O índice da bolsa de valores (Ibovespa) oscilava entre 10.000 e 26.000 pontos no período de 1997 a 2004; após 2005, o índice passou a alcançar patamares entre 33.000 a 65.000 pontos. Informações cf. BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO. *Índice Bovespa*. Ibovespa. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/indices/ResumoIndice.aspx?Indice=IBOVESPA&Opcao=0&idioma=pt-br>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

56 Entre 2004 e 2013, a Comissão de Valores Mobiliários efetuou o registro de uma média anual de 23 editais de ofertas públicas de ações, excluídas as ofertas de outros títulos mobiliários. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Registro de ofertas públicas*. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/port/registro/FormRegistro.asp>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

57 BRASIL. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, 28 dez. 2007. Seção 1, p. 2. AN-TUNES, Maria Thereza Pompa et al. A adoção no Brasil das normas internacionais de contabilidade IFRS: o processo e seus impactos na qualidade da informação contábil. *Revista de Economia e Relações Internacionais*, São Paulo, v. 10, n. 20, p. 5-19, 2012.

58 BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, 10 jun. 2011. Seção 1, p. 2. BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Seção 1, p. 1.

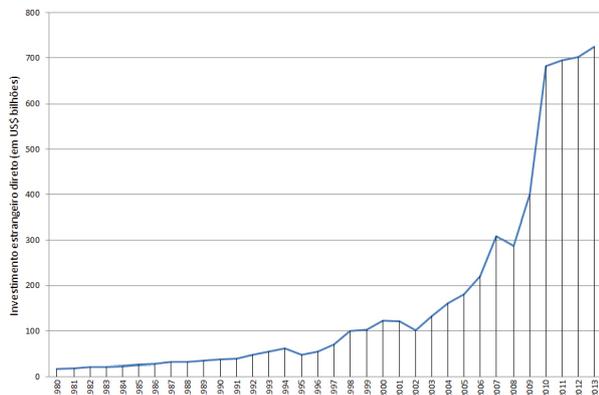
53 CAMPELLO, Daniela; LEMOS; Leany. The non-ratification of bilateral investment treaties in Brazil: a story of conflict in a land of cooperation. *Review of International Political Economy*, London, p. 1-32, 2015. doi: 10.1080/09692290.2014.987154. p. 22.

54 “A inexistência de acordos do gênero não tem afetado a posição do Brasil como importante receptor de investimentos internacionais, sobretudo de investimentos diretos, cujos fluxos de entrada encontram-se entre os mais altos no grupo dos países em desenvolvimento. Explicam esse notável desempenho a estabilidade das regras jurídicas no âmbito doméstico e a força intrínseca que a economia brasileira passou a demonstrar a partir de 1994.” BRASIL. Exposição de Motivos nº 401 DSF/ARC/DE-I – MIRE – PEXT EFIN, de 5 de dezembro de 2002. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 57, n. 184, 13 dez. 2002, p. 54414.

maduro”.⁵⁹

No que se refere, exclusivamente, aos investimentos estrangeiros diretos, como se observa na Figura 1, tais desenvolvimentos estruturais se traduzem, por exemplo, em um acentuado crescimento – especialmente nos últimos dez anos – do estoque de investimentos estrangeiros no Brasil. Nesse âmbito, a análise do estoque anual de investimentos estrangeiros diretos na economia nacional revela crescimento contínuo e moderado do estoque de investimentos estrangeiros até 1994. Após uma redução da presença de capitais estrangeiros em 1995, observa-se nova tendência de crescimento até 2001. Recuperando-se de um recuo no estoque de investimentos estrangeiros diretos em 2002, inaugurou-se, na economia brasileira, novo ciclo de crescimento mais acentuado no estoque de capitais estrangeiros até 2007. Em 2008, evidencia-se uma nítida queda da presença do investimento estrangeiro direto no país, em resposta à crise financeira mundial. Entre 2009 e 2010, percebe-se o aumento vertiginoso do estoque de capital estrangeiro no país, com uma tendência de crescimento mais moderado a partir de 2010.

Figura 1 – Evolução do estoque de investimentos estrangeiros diretos no Brasil (1980-2013)



Fonte: Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD)

Outros dados econômicos parecem fortalecer o argumento de desnecessidade dos acordos internacionais de investimentos para atração de capitais estrangeiros pelo Brasil. De acordo com a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), por exemplo, o Brasil representa um dos principais destinos mundiais e regionais de investimentos estrangeiros. No ano de 2014, o Brasil ficou em sexto

lugar na classificação mundial dos principais países receptores de investimentos estrangeiros diretos, com um influxo total de aproximadamente 62 bilhões de dólares americanos.⁶⁰ Apesar de uma pequena redução do fluxo de investimentos em relação ao ano anterior, o Brasil continua sendo o maior receptor de investimentos na América Latina.⁶¹ Na avaliação das empresas transnacionais, o Brasil aparece em quinto lugar como destino de investimentos no período de 2014 e 2016.⁶²

Após o arquivamento dos projetos pelo Congresso Nacional, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) instituiu um grupo de trabalho interministerial, em setembro de 2003, para apresentar opções de encaminhamento a ser dado aos acordos de investimentos assinados pelo Brasil. O grupo de trabalho recomendou a renegociação dos acordos com os parceiros estratégicos do Brasil, de maneira que, em agosto de 2005, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) estabeleceu novo grupo de trabalho interministerial para definir linguagens alternativas para as cláusulas centrais dos tratados bilaterais de investimentos. Em 2007, o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) aprovou as diretrizes de negociação contidas no relatório do grupo de trabalho, as quais sugeriam: (a) a renegociação dos acordos de investimento no âmbito de Mercado Comum do Sul (MERCOSUL); (b) a negociação prioritária de acordos de investimento com países da América do Sul e (c) a negociação fora da região apenas no contexto de acordos comerciais mais amplos.⁶³

Em 2010, as autoridades brasileiras deram início a

60 UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *World Investment Report 2015: reforming international investment governance*. Geneva: United Nations, 2015. p. 5. O país não figura, entretanto, entre os principais exportadores mundiais de capital.

61 Em 2013, o influxo total de investimentos estrangeiros diretos no Brasil foi de aproximadamente 64 bilhões de dólares americanos. UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *World Investment Report 2014: investing in the SDGs: an action plan*. Geneva: United Nations, 2014. p. 4. De acordo com a UNCTAD, “in Brazil, the sharp fall of FDI in the primary sector was compensated by an increase in FDI in manufacturing and services, keeping total flows similar to 2013 levels”. UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *World Investment Report 2015: reforming international investment governance*. Geneva: United Nations, 2015. p. 3.

62 UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *World Investment Report 2014: investing in the SDGs: an action plan*. Geneva: United Nations, 2014. p. 28.

63 BRASIL. Ministério de Relações Exteriores. *O Brasil e os acordos de promoção e proteção de investimentos: uma perspectiva histórica*. set. 2008. Slides. p.18-21.

59 TREVISAN, Antoninho Marmo. Brasil: um emergente seguro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 49-55, 2008. p. 55.

negociações de um novo tratado bilateral de investimento com o Chile.⁶⁴ A intenção do governo era utilizar um possível acordo com os chilenos como modelo para assinatura de outros tratados de investimento,⁶⁵ mas as negociações permaneceram sem resultados concretos. Evidencia-se com essa iniciativa que o Brasil tem adotado postura de liderança regional na América do Sul, a qual, em certa medida, “abre outros fóruns de possibilidades para o país, como aqueles do BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) e do Ibas (Índia, Brasil e África do Sul)”.⁶⁶ O desejo de buscar novos mercados não tem, entretanto, invalidado a estratégia de afirmação regional do país.⁶⁷

3.2. O novo papel do Brasil nas relações de investimento estrangeiro: de país importador a país também exportador de capital

Há alguns anos, a doutrina já fazia referência à mudança de papel do Brasil no cenário econômico, reconhecendo que o país “is not only a recipient of FDI and therefore a potential respondent in investor-state arbitrations; in addition, Brazilian companies are increasingly investing abroad”.⁶⁸ Trata-se de observar que,

64 GARCIA NETO, Paulo Macedo. Investment arbitration in Brazil: the landscape of investment arbitration in Brazil and why Brazil should become a more important player in the investment arbitration arena. In: LEVY, Daniel de Andrade; BORJA, Ana Gerda; PUCCI, Adriana Noemi. *Investment protection in Brazil*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2013. p. 3-16. p. 6-7. O autor enumera outras iniciativas de negociação envolvendo o Brasil, registrando que “since 2011, Canada has sought to sign a BIT with Brazil, but the negotiations have not started yet. The same is the case with the EU. Moreover, during the 2000s, Brazil signed eleven memorandums of understanding regarding the promotion of commerce and investment with Chile, Suriname, Nicaragua, Korea, Singapore, Libya, Uzbekistan, Guiana, South Africa, Venezuela and Kenya”.

65 BRASIL busca acordos de proteção e promoção. *Veja*, 14 nov. 2010. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/brasil-busca-acordos-de-protecao-e-promocao>. Acesso em: 6 fev. 2014.

66 BADIN, Michelle Rattón Sanchez; CARVALHO, Marina Amaral Egdio de; RORIZ, João Henrique Ribeiro. Os acordos regionais e preferenciais de comércio do Brasil com o seu entorno. In: BAUMANN, Renato; OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.). *Os BRICS e seus vizinhos: comércio e acordos regionais*. Brasília: Ipea, 2014. p. 55-101. p. 59.

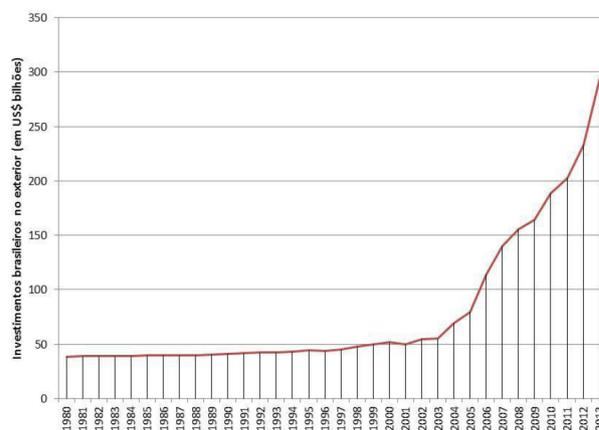
67 BADIN, Michelle Rattón Sanchez; CARVALHO, Marina Amaral Egdio de; RORIZ, João Henrique Ribeiro. Os acordos regionais e preferenciais de comércio do Brasil com o seu entorno. In: BAUMANN, Renato; OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.). *Os BRICS e seus vizinhos: comércio e acordos regionais*. Brasília: Ipea, 2014. p. 55-101. p. 60.

68 KALICKI, Jean; MEDEIROS, Suzana. Investment arbitration in Brazil. *Arbitration International*, Oxford, v. 24, n. 3, p. 423-446, 2008. p. 440. Citam os exemplos de Petrobras, Companhia Vale do

além dos efeitos na atração de capitais estrangeiros, os desenvolvimentos estruturais da economia brasileira também permitiram fortalecimento das empresas brasileiras, que puderam atingir diferentes graus de internacionalização.⁶⁹

Os dados estatísticos da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) permitem observar o aumento do estoque dos investimentos brasileiros diretos no exterior (Figura 2). No âmbito dos investimentos brasileiros diretos no exterior, observa-se estabilidade até 2003, quando se inicia tendência de crescimento continuado do estoque de investimentos no exterior. Entre 2003 e 2013, o estoque de investimentos brasileiros diretos no exterior aumentou 434,3% e, entre 2012 e 2013, esse aumento foi de aproximadamente 26%. Em comparação com os dados da Figura 1, o estoque de investimentos estrangeiros diretos no Brasil cresceu 445,6% na última década (2003-2013) e 3,2% no último ano (2012-2013).

Figura 2 – Evolução do estoque de investimentos brasileiros diretos no exterior (1980-2013)



Fonte: Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD)

Rio Doce, Odebrecht, Gerdau, Camargo Correa e Companhia Siderúrgica Nacional (CSN).

69 MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As empresas transnacionais e os novos paradigmas do comércio internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Coord.). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 455-492; MENDES, Marcos José Martins. *O direito internacional dos investimentos: o caso do mercado brasileiro de biocombustíveis*. 2011. 313 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 33.

3.2.1. A América do Sul como foco dos investimentos brasileiros

Mais do que o destaque na política econômica brasileira, a América do Sul tem recebido intensos fluxos negociais das empresas transnacionais brasileiras. Uma análise da dispersão geográfica das empresas brasileiras no mundo demonstra que 75,8% das empresas brasileiras com presença no exterior em 2013 tinham subsidiárias ou franquias em países sul-americanos.⁷⁰ Além disso, dos treze países com maior número de empresas brasileiras, oito são países da América do Sul,⁷¹ os quais são escolhidos por 52,9% das empresas brasileiras para estabelecimento da primeira subsidiária ou franquia no exterior.⁷²

Segundo o relatório de 2013 dos investimentos brasileiros no exterior da Confederação Nacional da Indústria, as empresas transnacionais brasileiras consideram Argentina, China e México como os principais parceiros estratégicos, com os quais o Brasil deveria celebrar acordos de investimentos.⁷³ A indicação dos países América do Sul como alvos dos acordos internacionais de investimentos pode decorrer também das posturas nacionalistas observadas mais recentemente em alguns países da região.

No entanto, a ausência de acordos internacionais de investimentos tem sido contornada pelas empresas com uma estratégia de triangulação dos investimentos brasileiros no exterior. Uma das possibilidades para as empresas transnacionais brasileiras é a realização do “*treaty shopping*”, que consiste na estruturação das operações internacionais por meio de subsidiárias que se enquadrem

no conceito de nacionais de Estados partes de acordos internacionais de investimentos. Nesse âmbito, os Países Baixos possuem um relevante destaque histórico, tendo em vista a ampla gama de tratados bilaterais de investimentos ratificados pelo país.⁷⁴

Outro mecanismo de triangulação utilizado pelas empresas transnacionais brasileiras parece ser a escolha de países com tributação favorecida (paraísos fiscais) ou regimes fiscais privilegiados. Muitas vezes, o receptor do capital brasileiro no exterior não é o destinatário final do investimento, mas apenas um intermediário do setor financeiro, que viabiliza o investimento final.⁷⁵

3.2.2. A África como foco dos investimentos brasileiros

Especialmente a partir de 2003, com o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, a política externa brasileira passou a atribuir maior relevância às relações diplomáticas com a África. Nesse sentido, a análise do Banco Mundial e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) ressalta dois argumentos convergentes para fundamentar a política de reaproximação com a África: “o primeiro enfatiza as afinidades culturais e históricas diretas com o povo negro do continente africano e as transferências culturais. O segundo privilegia as afinidades étnicas e culturais com os países lusófonos da África”.⁷⁶

Assim, verificou-se, entre 2003 e 2010, a construção de uma estratégia política de reaproximação com os países africanos, por meio de medidas que incluíram o fortalecimento da diplomacia presidencial com o aumento de visitas à África, a inauguração de missões e postos diplomáticos, o rece-

70 FUNDAÇÃO DOM CABRAL. *Ranking FDC das multinacionais brasileiras 2014*: a força da marca Brasil na criação de valor internacional. [S.l.]: FDC, 2014. p. 29. Os demais percentuais de empresas brasileiras com subsidiárias ou franquias no exterior são: 66,7% na América do Norte, 54,6% na Europa, 37,9% na Ásia, 28,8% na África, 27,3% na América Central e Caribe, 22,7% no Oriente Médio e 15,2% na Oceania.

71 FUNDAÇÃO DOM CABRAL. *Ranking FDC das multinacionais brasileiras 2014*: a força da marca Brasil na criação de valor internacional. [S.l.]: FDC, 2014, p. 27. Os países com maior número de empresas brasileiras são: Estados Unidos da América com 39 empresas, Argentina com 33, Chile com 28, Uruguai com 24, Colômbia com 23, Peru com 23, México com 22, China com 19, Venezuela com 16, Paraguai com 15, Portugal com 15, Bolívia com 14 e Reino Unido com 14.

72 FUNDAÇÃO DOM CABRAL. *Ranking FDC das multinacionais brasileiras 2014*: a força da marca Brasil na criação de valor internacional. [S.l.]: FDC, 2014. p. 31.

73 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Relatório dos investimentos brasileiros no exterior 2013*: recomendações de políticas públicas para o Brasil. Brasília: CNI, 2013. p. 65.

74 VAN OS, Roos; KNOTTNERUS, Roeline. *Dutch bilateral investment treaties: a gateway to ‘treaty shopping’ for investment protection by multinational companies*. Amsterdam: Stichting Onderzoek Multinationale Ondernemingen, 2011. p. 4-6. Na avaliação do Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, as dezesseis filiais de empresas latino-americanas existentes naquele país em 2009 movimentaram aproximadamente 127 milhões de euros. Dessas empresas, oito eram brasileiras, com destaque para a Petrobrás que estabeleceu um escritório em Rotterdam em 2010. VAN NIEKERK, Nico (Coord.). *Buscando novas relações: avaliação da política externa dos Países Baixos para a América Latina: informe especial sobre o Brasil*. Haia: IOB, 2013. (IOB Avaliação n. 382). p. 86.

75 VILAS-BÔAS, Júlia Covre. *A presença de empresas brasileiras na África: incentivos, atrativos e motivações*. 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 38.

76 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Ponte sobre o Atlântico: Brasil e África Subsariana: parceira sul-sul para o crescimento*. Brasília: IPEA, 2011. p. 29.

bimento de visitas oficiais autoridades africanas no Brasil, a renegociação da dívida de diversos países do continente, o desenvolvimento de iniciativas de cooperação com envolvimento em fóruns com países em desenvolvimento,⁷⁷ o apoio técnico para a implementação de programas de transferência de renda e de redução de pobreza,⁷⁸ e o fomento a projetos de assistência técnica em áreas como agricultura, medicina tropical e energia.⁷⁹

Em relação à política comercial, o período foi caracterizado pelo aumento de feiras de negócios apoiadas pelo governo,⁸⁰ pelo aumento das linhas de crédito públicas e dos programas de financiamento estatais⁸¹ e pelos incentivos governamentais à atuação de empresas brasileiras na África.⁸² De acordo com os dados do Banco Mundial e do IPEA, metade dos projetos de desenvolvimento internacional administrados pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC) em 2009 era destinada a países africanos. Em 2010, quase 60% dos projetos eram destinados à África, totalizando mais de 22 milhões de dólares empregados em cooperação.⁸³

77 Alguns desses fóruns são a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), o Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS) e a Cúpula América do Sul-África (ASA). INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Ponte sobre o Atlântico: Brasil e África Subsaariana: parceira sul-sul para o crescimento*. Brasília: IPEA, 2011. p. 44-45.

78 Gana foi um dos primeiros países a solicitar apoio técnico do governo brasileiro para a implementação de programas como o Fome Zero e o Bolsa Família. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Ponte sobre o Atlântico: Brasil e África Subsaariana: parceira sul-sul para o crescimento*. Brasília: IPEA, 2011. p. 45.

79 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Ponte sobre o Atlântico: Brasil e África Subsaariana: parceira sul-sul para o crescimento*. Brasília: IPEA, 2011. p. 43-51.

80 VILAS-BÔAS, Júlia Covre. *A presença de empresas brasileiras na África: incentivos, atrativos e motivações*. 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, 2014. p. 60.

81 Destaque-se, nesse âmbito, o papel do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Caixa Econômica Federal (CEF). INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Ponte sobre o Atlântico: Brasil e África Subsaariana: parceira sul-sul para o crescimento*. Brasília: IPEA, 2011. p. 85.

82 VILAS-BÔAS, Júlia Covre. *A presença de empresas brasileiras na África: incentivos, atrativos e motivações*. 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. p. 78-79. O incentivo governamental foi materializado na forma de aquisição pela BNDESPAR de participações acionárias em subsidiárias no exterior de empresas brasileiras. Outro mecanismo foi o fomento aos programas de incentivo às exportações. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Ponte sobre o Atlântico: Brasil e África Subsaariana: parceira sul-sul para o crescimento*. Brasília: IPEA, 2011. p. 84-85.

83 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA.

A reaproximação política com os países africanos ocorreu em paralelo a um aumento da presença de empresas brasileiras naquele continente. O balanço oficial do governo no período de 2003 a 2010 registrou, a respeito dessa internacionalização, o papel dos investimentos brasileiros na África:

empresas brasileiras já estão entre as principais investidoras em países africanos. No mercado líbio, por exemplo, firmas do País detêm uma carteira de investimentos de mais de US\$ 6 bilhões. A presença brasileira também é forte nos setores de mineração – a Vale opera em quase todos os países do continente – e de energia, neste caso por meio da Petrobras, atuante em Angola, Líbia, Namíbia, Tanzânia e principalmente na Nigéria. Investimentos brasileiros possibilitaram, ainda, significativas melhorias na infraestrutura física da África. Empreiteiras como Andrade Gutierrez, ARG, Queiroz Galvão e Odebrecht, em alguns casos com financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Câmara de Comércio Exterior (Cames), desenvolveram obras rodoviárias no Camarões, na Guiné, na Argélia, na Mauritânia e em Gana; portos e aeroportos na Líbia, em Moçambique e no Djibuti; e uma rede de metrô em Trípoli, capital da Líbia.⁸⁴

O governo de Dilma Rousseff parece ter mantido a estratégia de reaproximação com os países africanos.⁸⁵ Em sua primeira viagem presidencial, a chefe de Estado participou de encontro do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS) e realizou visitas a Angola e Moçambique. Na análise do Banco Mundial e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, “trata-se de uma forte mensagem política que confirma que a África continuará a ser prioridade na agenda” da política externa brasileira.⁸⁶

Os dados mais recentes da Fundação Dom Cabral

Ponte sobre o Atlântico: Brasil e África Subsaariana: parceira sul-sul para o crescimento. Brasília: IPEA, 2011. p. 45.

84 BRASIL. *Balanço de Governo 2003-2010*. Brasília: Dez. 2010. Disponível em: <<http://www.balancodegoverno.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 24 nov. 2013. p. 36. Outros dados sobre a presença das empresas brasileiras na África são apresentados em INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Ponte sobre o Atlântico: Brasil e África Subsaariana: parceira sul-sul para o crescimento*. Brasília: IPEA, 2011. p. 85-93.

85 João Marcelo Conte Cornetet pondera que “o atual governo segue com os mesmos objetivos na esfera internacional mantidos pelo anterior – incluindo a obtenção de desenvolvimento por meio da diversificação de parceiros comerciais e a afirmação do Brasil como líder regional –, mas a diplomacia de Dilma busca esses objetivos com menos ativismo e com mais limitações externas.” CORNETET, João Marcelo Conte. A política externa de Dilma Rousseff: continuação na continuidade, *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 5, n. 24, p. 111-150, 2014. p. 111.

86 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Ponte sobre o Atlântico: Brasil e África Subsaariana: parceira sul-sul para o crescimento*. Brasília: IPEA, 2011. p. 44.

sobre a dispersão geográfica das transnacionais brasileiras no exterior indicam que 28,8% das empresas nacionais têm subsidiárias ou franquias na África,⁸⁷ que também é escolhida por 5,9% das empresas para o estabelecimento da primeira unidade no exterior.⁸⁸ Em 2013, as empresas brasileiras tinham presença comercial em 22 países do continente africano.⁸⁹

Entre 2000 e 2010, as exportações brasileiras para a África aumentaram de 1,3 para 9,1 bilhões de dólares, demonstrando – na análise do Banco Mundial e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – “que a África havia se tornado uma alternativa viável para os investidores brasileiros”.⁹⁰ Mantendo a tendência de crescimento, as exportações brasileiras para a África alcançaram o patamar de 12,2 bilhões de dólares em 2012, havendo uma inversão da tendência em 2013, quando as exportações somaram 11 bilhões de dólares (Tabela 2). Entretanto, o movimento de queda em 2013 também foi observado no volume total das exportações brasileiras.

Tabela 2 – Volumes das exportações brasileiras (em US\$ milhões) para os cinco principais destinos da África e participação do continente africano no volume mundial de exportações.

Destino	2009	2010	2011	2012	2013
Mundo	152.995	197.356	256.039	242.580	218.230
África	8.591	9.135	12.124	12.210	11.084
Argélia	714	839	1.494	1.170	1.200
Angola	1.333	9.444	1.074	1.145	1.271
África do Sul	1.260	1.304	1.681	1.765	1.836
Egito	1.444	1.966	2.424	2.712	2.202
Nigéria	1.067	857	1.192	1.067	876
África/Mundo	5,62%	4,63%	4,74%	5,03%	4,58%

Fonte: Organização das Nações Unidas (Comtrade/United Nations

87 FUNDAÇÃO DOM CABRAL. *Ranking FDC das multinacionais brasileiras 2014*: a força da marca Brasil na criação de valor internacional. [S.l.]: FDC, 2014. p. 29.

88 FUNDAÇÃO DOM CABRAL. *Ranking FDC das multinacionais brasileiras 2014*: a força da marca Brasil na criação de valor internacional. [S.l.]: FDC, 2014. p. 31. Os dados mostram que 3,7% das empresas escolhem a África para instalação da primeira subsidiária e 14,3% para a instação da primeira franquia.

89 FUNDAÇÃO DOM CABRAL. *Ranking FDC das multinacionais brasileiras 2014*: a força da marca Brasil na criação de valor internacional. [S.l.]: FDC, 2014. p. 28.

90 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Ponte sobre o Atlântico: Brasil e África Subsaariana: parceira sul-sul para o crescimento*. Brasília: IPEA, 2011. p 95.

Statistics Division)⁹¹

Em relação aos investimentos brasileiros no exterior, o montante de capitais brasileiros na África não é determinado com precisão, em razão da metodologia declaratória utilizada pelo Banco Central do Brasil no censo de capitais brasileiros no exterior e da utilização de mecanismos de triangulação de investimentos em paraísos fiscais.⁹² Nesse sentido, os dados do Banco Central do Brasil não apresentam as informações de todos os países do continente africano, com exceção de Angola, que tem papel de destaque nos fluxos de comércio e investimento com o Brasil.

O aumento e a consolidação de empresas brasileiras, em países da América do Sul, e África repercutem na demanda do setor privado nacional por um arcabouço normativo protetivo desses investimentos.⁹³ As demandas vão desde estruturas locais nesses países para quem os investidores brasileiros podem dirigir suas dúvidas e reclamações, padrões de tratamento do investimento, a mecanismos de solução de controvérsias entre investidor e Estado hospedeiro. Curiosamente, o Brasil parece ter optado por uma estratégia regulatória alternativa aos modelos de acordos de investimentos existentes, como veremos na seção seguinte.

3.3. A emergência de um modelo brasileiro de acordo de cooperação e facilitação de investimentos

Ao final de 2013, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) iniciou as negociações de um novo modelo de acordo internacional de investimentos com Angola, Argélia, Marrocos,

91 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Título. Local: Editora, ano.

92 IGLESIAS, Roberto Magno; COSTA, Katarina. *O investimento direto brasileiro na África*. Rio de Janeiro: CINDES, 2011. (Textos CINDES, n. 27).p. 14.

93 Além disso, as empresas brasileiras com atuação no continente africano demandavam maior grau de proteção para aumentar a competitividade frente às empresas chinesas, o que motivou o governo brasileiro a desenvolver um modelo de acordo que contivesse um agenda de cooperação técnica. SOUZA, Renato Rezende de Campos. Acordos de cooperação e facilitação de investimentos [informação verbal]. In: *Brasil e os Acordos bilaterais de promoção de investimentos*. AMCHAM São Paulo, 30 de abril de 2015.

Moçambique,⁹⁴ África do Sul, Nigéria e Tunísia⁹⁵ como parte de uma “iniciativa brasileira de estabelecer acordos de investimentos com países dos continentes africano e sul-americano”.⁹⁶ De acordo com as informações da Presidência da República na mensagem anual ao Congresso Nacional de 2014, os acordos propostos pelo Brasil tem alcançado boa receptividade dos países africanos:

No que diz respeito às negociações internacionais, foram aprovadas pela Câmara de Comércio Exterior (Cames) novas diretrizes para a negociação de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI). Esse modelo tem sido bem recebido pelos países africanos e há possibilidade de conclusão dos acordos nesses países. Tal modelo foi apresentado para Moçambique, Angola, África do Sul, Malauí, Argélia e Nigéria.⁹⁷

A decisão de negociar acordos de investimentos com os países africanos reflete a conscientização por parte do governo brasileiro de que o país possui atualmente uma inegável posição de país exportador de capital.⁹⁸ Nesse aspecto em especial, os dados econômicos da

UNCTAD apontam o continente africano como principal destino das empresas transnacionais brasileiras.⁹⁹

De acordo com as informações divulgadas pelo governo durante a elaboração e negociação do modelo de acordo brasileiro, o país parece estar atento às tendências internacionais e procurou formular uma minuta com dispositivos mais equilibrados, como informou o Secretário de Comércio Exterior em audiência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, conforme registro em ata que ficou assim redigida:

no campo dos investimentos, [o Secretário de Comércio Exterior] sublinhou que, após período de rejeição do modelo tradicional de acordos de investimento – como consubstanciado em alguns acordos assinados pelo Executivo brasileiro na década de 1990, mas não aprovados pelo Congresso Nacional –, o País, já na condição de receptor de investimentos estrangeiros e de importante investidor no exterior, havia formulado modelo próprio para acordos de facilitação de investimento, aprovado pela Câmara de Comércio Exterior, prevendo maior equilíbrio entre as partes envolvidas. Relatou que esse formato de acordo avançava rapidamente em tratativas com alguns países africanos onde já havia presença de investimentos de empresas brasileiras.¹⁰⁰

De acordo com as informações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), mediante consulta formulada sob a égide da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre a garantia de acesso à informação, o atual

94 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Missão brasileira negocia acordos de investimento com Angola e Moçambique*. Brasília, 09 out. 2012. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1¬icia=12727>>. Acesso em: 28 jan. 2014; BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Godinbo: Brasil apoiará não somente negociações bilaterais e regionais, mas também multilaterais*. Brasília, 26 out. 2013. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=5¬icia=12765>>. Acesso em: 18 dez. 2013. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Missão ao Marrocos gera US\$4,8 milhões em negócios e expectativas de vendas*, 4 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1¬icia=12863>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

95 DANTAS, Iuri; PARAGUASSU, Lisandra. Múltis brasileiras investem cada vez mais em paraísos fiscais. *O Estado de São Paulo*, 21 set. 2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,multis-brasileiras-investem-cada-vez-mais-em-paraissos-fiscais,1563549>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

96 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Godinbo analisa momento de oportunidades no comércio exterior*. Brasília, 25 out. 2013. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=5¬icia=12762>>. Acesso em: 14 jan. 2014. De acordo com as informações do Secretário de Comércio Exterior, “estes acordos que estamos buscando seriam instrumentos de apoio para os investidores brasileiros atuarem no exterior. Estamos propondo tratar de temas relevantes e práticos, do dia a dia, como concessão de vistos e outros que afetam o processo de decisão sobre o investimento”.

97 BRASIL. *Mensagem ao Congresso Nacional, 2014: 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura*. Brasília: Presidência da República, 2014. p. 41.

98 VILAS-BÓAS, Júlia Covre. Os investimentos brasileiros na África no governo Lula: um mapa. *Meridiano 47*, v. 12, n. 128, p. 3-9, 2011.

99 De acordo com as informações da UNCTAD, “*Brazilian FDI to Africa has been on the rise in recent years, with public financial institutions playing an important role in bringing the country’s investors closer to Africa. Among these, the Brazilian Development Bank (BNDES) deserves special mention as its incentives and disbursements to sub-Saharan Africa have increased strongly over the past decade. It has played a key role in the expansion of Brazilian TNCs into the new African ethanol industry, in countries such as Angola, Ghana and Mozambique*”. UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *World Investment Report 2013: Global value chains: investment and trade for development*. Geneva: United Nations, 2013. p. 5. No mesmo sentido, as informações do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior apontam que “esses acordos serão muito importantes para o fortalecimento da presença de empresas brasileiras no continente e para promover o intercâmbio comercial”. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Brasil está ativo em todas as frentes de negociações comerciais*. Brasília, 13 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=5¬icia=12815>>. Acesso em: 8 jan. 2014.

100 BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Ata da 42ª Reunião Ordinária de Audiência Pública realizada em 13 de Novembro de 2013. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 68, n. 214, 3 dez. 2013. p. 57126.

modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), contempla (a) mecanismos para a prevenção de controvérsias,¹⁰¹ (b) estratégias de melhoria da governança institucional e (c) cláusulas de responsabilidade social corporativa. A resposta apresentada pelo Departamento de Negociações Internacionais do MDIC foi formulada nos seguintes termos:

está baseado nos seguintes pilares, já aprovados pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX): i) a melhoria da governança institucional; ii) agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos; e iii) mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias, não estando atrelado a nenhum modelo internacional. Além disso, a proposta destaca-se por seu caráter modulável e flexível. Assim, por meio de agendas temáticas de cooperação e facilitação de investimentos, o texto deverá ser adaptado ao interlocutor e às necessidades manifestadas por investidores brasileiros. Outra característica do acordo são as cláusulas de responsabilidade social corporativa que incluem compromissos com padrões de conduta empresarial responsável. Por oportuno, ressalta-se que a formalização de tais acordos ainda se insere no âmbito das negociações internacionais.¹⁰²

Em 2015, foi realizada a assinatura de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos com Moçambique, Angola, México, Maláui e Colômbia.¹⁰³ De

acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, outros acordos estão em negociação com África do Sul, Argélia, Chile, Colômbia, Marrocos, Nigéria, Peru e Tunísia.¹⁰⁴

Embora uma análise crítica dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos transcenda o escopo da análise ora proposta,¹⁰⁵ é necessário comentar algumas características fundamentais do modelo desenvolvido pelo Brasil: (a) o desenho da gestão institucional do acordo; (b) a sistemática para resolução de eventuais controvérsias no âmbito do acordo; (c) as regras de proteção dos investidores estrangeiros e (d) a incorporação de temas sensíveis no âmbito do acordo.

Do ponto de vista da gestão institucional, o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos se fundamenta na criação de pontos focais (*ombudsmen*) com a função de promover a interlocução entre o governo de um país e os investidores estrangeiros instalados em seu território.¹⁰⁶ Esses pontos focais deverão, também, interagir entre si e com as demais autoridades dos respectivos Estados, de modo a prevenir e buscar resolver as eventuais reclamações dos investidores. Os pontos focais devem atender às recomendações do comitê conjunto e a ele e relatar suas atividades. O comitê conjunto, segundo órgão de gestão institucional criado pelos acordos brasileiros, será composto por representantes governamentais dos Estados partes. Entre as atribui-

101 Sobre a prevenção de controvérsias, cf. CARVALHO, Romulo Soares Brillo. *O segundo tempo do regime internacional dos investimentos: a nova geração de tratados e a prevenção de controvérsias investidor-Estado*. 2011. 144 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 129, afirmando que “as controvérsias estão gerando laudos arbitrais que inovam na interpretação dos tratados, levando diversos países a reexaminar e reconsiderar o enquadramento e a extensão das obrigações neles contidos. No plano das deficiências, há a demora (o tempo costuma ser calculado não em meses, mas em pares de anos), o custo elevado, os questionamentos quanto à sua legitimidade para arbitrar questões sensíveis de política pública, e os prejuízos que causam à relação de longo prazo entre os investidores estrangeiros e o Estado hospedeiro. Esse cenário impulsiona a busca por outros instrumentos para solucionar os conflitos envolvendo investidores e Estados hospedeiros”.

102 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento de Negociações Internacionais. *Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão: e-SIC*. Brasília: MDIC, fev, 2015. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema%2f>>. Acesso em: 06 nov. 2015. sob o protocolo nº 52750000051201466.

103 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Maputo, 30 mar. 2015. (Nota à imprensa, nº 99). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content

&view=article&id=8511:acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR>. Acesso em: 14 abr. 2015. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Luanda, 1º de abril 2015. (Nota à imprensa nº 104). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR>. Acesso em: 14 abr. 2015.

104 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. São Paulo, 2015. 18 slides, color. p. 17. Arquivo com os autores.

105 Para uma análise dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs), cf. MOROSINI, Fabio; BADIN, Michelle Raton Sanchez. The Brazilian Agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): a new formula for international investment agreements? *Investment Treaty News*, Winnipeg, v. 6, n. 3, 2015; COSTA, José Augusto Fontoura. Os ACFIs e a (falta de) proteção dos investidores. *Valor Econômico*, São Paulo, 30 jul. 2015.

106 No caso do Brasil, a função foi atribuída à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX); em Moçambique, o órgão encarregado será o Conselho de Investimentos e, em Angola, a Secretaria de Estado de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores desempenhará a função de ponto focal.

ções do comitê conjunto, cujo regulamento ainda deverá ser definido pelos Estados partes, é possível destacar (a) o monitoramento e a implementação do acordo, discutindo oportunidades de expansão da cooperação e buscando a concretização da agenda temática de negociação estabelecida no acordo,¹⁰⁷ e (b) a busca de solução amigável dos conflitos sobre investimentos e a eventual definição de um mecanismo de arbitragem entre Estados. Tanto os pontos focais quanto o comitê conjunto deverão promover a troca de informações sobre oportunidades de investimento e legislação de interesse dos investidores.

Em relação ao mecanismo de solução de controvérsias, eventual reclamação do investidor estrangeiro deve ser apresentada ao ponto focal do Estado hospedeiro para que se busque uma solução negociada. Se não for alcançada uma solução negociada, o acordo prevê uma segunda etapa: a apresentação da reclamação do investidor, unicamente por intermédio do governo de seu Estado de origem, ao comitê conjunto, que deverá avaliar o caso em até sessenta dias prorrogáveis por igual período. Nos termos do acordo, os representantes do investidor e de entidades não governamentais poderão “sempre que possível” participar do procedimento de diálogo e consulta bilateral.¹⁰⁸ Evidenciou-se, com a assinatura do Acordo de Cooperação e Facilitação de

Investimentos, a manutenção da posição brasileira de resistência à arbitragem de investimentos entre investidor estrangeiro e Estado hospedeiro. Desse modo, na persistência de uma controvérsias, admite-se, apenas, a arbitragem entre Estados, cuja definição e implementação depende da atuação do comitê conjunto.

No que se refere às disposições materiais, o acordo busca garantir um tratamento dos investidores estrangeiros equivalente ao dos investidores nacionais e dos investidores de terceiros países, tanto na fase de estabelecimento do investimento quando na fase de condução dos negócios no Estado hospedeiro. Os investidores contam, também, com proteção contra expropriação de seus investimentos, exceto se a expropriação ocorrer de maneira não discriminatória por utilidade ou interesse públicos e, observado o devido processo legal, for acompanhada por pagamento sem demora de indenização justa, adequada e efetiva, equivalente ao valor de mercado do empreendimento. Além disso, o acordo também trata da transparência das medidas administrativas que possam afetar os investimentos estrangeiros e da garantia de transferência de recursos relacionados ao investimento.¹⁰⁹

Com referência aos temas sensíveis relativos aos investimentos estrangeiros, o acordo determina que os investidores estrangeiros devem “se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições aos desenvolvimento sustentável do Estado receptor e da comunidade local”. Além disso, o segundo anexo ao acordo traz conjunto de padrões e princípios de responsabilidade social corporativa, dentre os quais se destacam o respeito aos direitos humanos, o fortalecimento dos recursos humanos locais, a adoção de boas práticas de governan-

107 O artigo 8º do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos assinado com Angola estabelece a agenda temática para discussão pelo comitê conjunto. Os resultados das discussões poderão resultar em protocolos adicionais ao acordo ou em instrumentos jurídicos próprios. De acordo como a primeiro anexo do acordo, a agenda temática com Angola inclui os seguintes eixos temáticos; (a) facilitação da remessa de divisas, (b) vistos, (c) legislação ambiental e regulamentos técnicos, e (d) intercâmbios institucionais e troca de experiências sobre a regulação de determinados setores. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Luanda, 1º de abril 2015. (Nota à imprensa nº 104). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR>. Acesso em: 14 abr. 2015.

108 O artigo 7º do acordo assinado com Angola determina que as partes incentivarão o envolvimento do setor privado nos assuntos do acordo e o artigo 4º determina que o setor privado e representantes de entidades não governamentais “poderão ser convidadas” a participar dos trabalhos do comitê conjunto. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Luanda, 1º de abril 2015. (Nota à imprensa nº 104). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR>. Acesso em: 14 abr. 2015.

109 É importante notar que, no acordo celebrado com Angola, por exemplo, não foram estabelecidas definições essenciais para o conteúdo do acordo, havendo apenas uma remissão para o ordenamento jurídico de cada um dos Estados partes. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Maputo, 30 mar. 2015. (Nota à imprensa nº 99). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511:acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR>. Acesso em: 14 abr. 2015. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Luanda, 1º de abril 2015. (Nota à imprensa nº 104). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR>. Acesso em: 14 abr. 2015.

ça corporativa e a abstenção de ingerência na política interna dos países envolvidos. Embora a abordagem seja inovadora se comparada à generalidade dos acordos internacionais de investimentos, há alguns aspectos críticos como a ausência de um mecanismo de *reporting*, o silêncio sobre os aspectos relativos à corrupção e a manutenção do valor jurídico da responsabilidade social corporativa em uma zona cinzenta.¹¹⁰

Embora os dispositivos do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos mereçam uma análise mais detalhada e o sucesso do modelo dependa de sua utilização pelos Estados partes, é inegável que sua assinatura “legítima o Brasil a atuar mais ativamente nas discussões internacionais sobre o tema”.¹¹¹ Trata-se, nesse aspecto, de um avanço para o tema da regulação dos investimentos estrangeiros no Brasil.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista regulatório, o artigo demonstrou a saga pela elaboração de um marco jurídico para governar as relações de investimento estrangeiro envolvendo o Brasil. Durante a década de 90, houve importantes movimentações no Brasil em torno da ratificação de tratados bilaterais de investimento, que visavam muito claramente a proteção do investidor em detrimento do *policy space* do país hospedeiro do investimento. Em resposta a esse tipo de dinâmica, oriunda principalmente das grandes potências exportadoras de capital do século XX, o Brasil resistiu a ingressar no regime dos tratados bilaterais de investimento. Destaca-se como suas principais razões a inconformidade com as disposições

110 MONEBHURRUN, Nitish. A inclusão da responsabilidade social das empresas nos novos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Brasil: uma revolução. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, p. 32-38, v. 12, n. 1, 2015. De acordo com o autor, “o Estado brasileiro, que sempre mostrou grande ceticismo em relação ao Direito Internacional dos Investimento, assina, com esses acordos, a sua entrada nesse universo jurídico, e o faz com laudável arrojo ao conferir — tão esperadas — obrigações aos investidores, pelo princípio da responsabilidade social das empresas”. MONEBHURRUN, Nitish. A inclusão da responsabilidade social das empresas nos novos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Brasil: uma revolução. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 32-38, 2015. p. 34.

111 NASSER, Rabih; SATO, Nathalie Tiba. O novo modelo brasileiro de acordos de investimento. *Valor Econômico*, São Paulo. 12 maio 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/4045196/o-novo-modelo-brasileiro-de-acordos-de-investimento>>. Acesso em: 14 maio 2015.

sobre compensação por expropriação e solução de controvérsias entre investidor e Estado. Mesmo sem aderir ao modelo regulatório padrão – nos termos de um TBI, o país tem se destacado como uma das economias que mais atrai investimentos estrangeiros diretos. Tal pode ser explicado pela existência de um regime político e economia relativamente estáveis, um judiciário confiável, além de um grande mercado consumidor. Nesse caso, qualquer tipo de pressão para ratificação de tratados bilaterais de investimento parece ter se tornado *moot*.

Por outro lado, o crescente volume de capitais exportados pelo Brasil é reconhecido como uma mudança de paradigma da economia brasileira, de maneira que “*the tables have thus changed. Accordingly, it is now time for Brazil to set in motion policy changes to reflect this paradigmatic shift, and equip its national investor with adequate protections abroad*”.¹¹² A proteção das empresas brasileiras que investem no exterior tem se mostrado como o principal argumento de boa parte da doutrina brasileira para a defesa da adesão do Brasil aos tratados bilaterais de investimento¹¹³. Nesse sentido, pressionado pelo setor

112 BENTO, Lucas. Time to join ‘BIT Club’? Promoting and protecting Brazilian investments abroad. *The American Review of International Arbitration*, New York, v. 24, n. 2, p. 271-324, 2013. p. 324. Em tradução livre: O jogo virou. Dessa forma, é o momento de o Brasil colocar em prática mudanças políticas para refletir essa mudança de paradigma e equipar o investidor nacional com proteções adequadas no exterior.

113 Nesse sentido: “conclui-se pela necessidade da adesão brasileira à Convenção de Washington e, por oportuno, pelas assinaturas e ratificações de Tratados Bilaterais de Promoção e Proteção de Investimentos com os países que sejam os principais destinos dos nossos investidores privados, sobretudo com aqueles que têm uma política e legislação instáveis, conferindo, assim, maior segurança às empresas nacionais em sua atuação transfronteiriça” (CAETANO, Fernanda Araújo Kallás e. Direito internacional dos investimentos na atualidade: uma análise da posição brasileira. *E-civitas: Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH, Belo Horizonte*, v. 3, n. 2, p. 1-16, jul. 2010. p. 15), “*the arguments supporting Brazilians joining the investment arbitration world have been more focused on the fact that this is important to keep the inflow of investments. However, the flip side of the coin should be exploited more. The fact that the Brazilian companies are becoming more multinational and need to have their investments protected should be investigated more*” (GARCIA NETO, Paulo Macedo. Investment arbitration in Brazil: the landscape of investment arbitration in Brazil and why Brazil should become a more important player in the investment arbitration arena. In: LEVY, Daniel de Andrade; BORJA, Ana Gerda de; PUCCI, Adriana Noemi. *Investment protection in Brazil*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2013. p. 3-16. p. 14-15), “o novo modelo de TBIs baseados na cooperação Sul-Sul pode trazer importantes vantagens ao governo brasileiro, na medida em que (a) aumentaria a proteção às empresas brasileira que investem no exterior; (b) permitiria que o Brasil firmasse tratados preocupados com o desenvolvimento de

privado nacional que busca proteção para os seus negócios no exterior, observa-se um movimento alinhando setor privado e governo para elaboração de um marco jurídico de proteção do investidor brasileiro no exterior. Ainda que elaborado para endereçar as preocupações do empresariado brasileiro nos mercados da América do Sul e África, tem-se notícia de que o Brasil considera adotar esse modelo de acordo de investimento para negociar com outros países, inclusive com os Estados Unidos.

Estudos mais recentes, entretanto, suavizam a tônica de proteção dos investidores no novo modelo de acordo de investimento brasileiro. Segundo Morosini e Sanchez Badin, a alternativa regulatória brasileira deve ser entendida como um produto de narrativas cruzadas: como um movimento de contestação contra relações econômicas desiguais cristalizadas no modelo tradicional de TBIs; como uma busca por alternativas ao debate atual sobre reengenharia do regime global de investimentos; e como uma tentativa de criar um modelo de acordo de investimento genuinamente brasileiro, que seja sensível às limitações constitucionais internas e responsivo às aspirações do país enquanto uma economia emergente.¹¹⁴

A efetiva contribuição desse novo modelo brasileiro ainda precisa ser testada na prática, tendo em vista que a eficácia das inovações do modelo fica dependente de sua ratificação pelo Brasil.¹¹⁵ Desde já há espaço

seus parceiros; (c) serviria como um elemento de manutenção da liderança brasileira entre os países do Sul” (LERNER, Diego Fraga. *Os regimes jurídicos de proteção ao investimento estrangeiro direto: o papel desempenhado pelos países emergentes*. 2009. 121 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. p. 103), “[o aumento da participação das empresas brasileiras no mundo] poderia ser seguido de uma agenda de regulação propriamente jurídica para garantir os investimentos nacionais no exterior” (LUÍS, Daniel Tavela. *Proteção do investimento estrangeiro: o sistema do Centro Internacional para a Resolução de Disputas Relativas ao Investimento (CIRDI) e suas alternativas*. 2013. 189 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 23).

114 MOROSINI, Fábio; BADIN, Michelle Rattón Sanchez. The Brazilian Agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): a new formula for international investment agreements? *Investment Treaty News*, Winnipeg, v. 6, n. 3, 2015.

115 Cumpre ressaltar que até novembro de 2015, os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos assinados pelo Brasil não foram submetidos ao Congresso Nacional para apreciação, nos termos do que determina a Constituição Federal. MOROSINI, Fábio; BADIN, Michelle Rattón Sanchez. The Brazilian Agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): a new formula for international investment agreements? *Investment Treaty News*, Winnipeg, v. 6, n. 3, 2015, argumentando que as inovações do modelo de acordo brasileiro dependem de sua implementação, um

para argumentar que o modelo brasileiro contribui com novos fundamentos regulatórios, amparado na ideia de cooperação e alinhado aos movimentos de política externa brasileira de parceria com o Sul global. Ademais, o afastamento dos mecanismos de solução de controvérsias investidor-Estado, um dos focos da resistência brasileira aos antigos acordos, para adoção de abordagens negociais previstas nos mecanismos de prevenção de controvérsias corrobora essa linha de argumentação.

O que fica evidente, ao fim e ao cabo, é que o Brasil, por meio da regulação, tem respondido às pressões externas e internas para adesão ao regime internacional de investimento estrangeiro, ora para resisti-lo e preferir soluções nacionais, ora para integrá-lo em novas bases.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, José Enrique. The public international law regime governing international investment. *Recueil des Cours*, Haye, v. 344, p. 195-541, 2009.

ALVES, André Gustavo de Miranda Pineli. As relações de investimento direto entre o Brasil e os países de seu entorno. In: _____ (Org.). *Os BRICS e seus vizinhos: investimento direto estrangeiro*. Brasília: IPEA, 2014. p. 13-169.

ANTUNES, Maria Thereza Pompa et al. A adoção no Brasil das normas internacionais de contabilidade IFRS: o processo e seus impactos na qualidade da informação contábil. *Revista de Economia e Relações Internacionais*, São Paulo, v. 10, n. 20, p. 5-19, 2012.

AZEVEDO, Débora Bittah. *Os acordos para a promoção e a proteção recíproca de investimentos assinados pelo Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

BADIN, Michelle Rattón Sanchez; CARVALHO, Marina Amaral Egydio de; RORIZ, João Henrique Ribeiro. Os acordos regionais e preferenciais de comércio do Brasil com o seu entorno. In: BAUMANN, Renato; OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado (Org.). *Os BRICS e seus vizinhos: comércio e acordos regionais*. Brasília: Ipea, 2014. p. 55-101.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Capitais brasileiros no exterior*. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/rex/>

desafio que recai fortemente na capacidade de cooperação e coordenação das partes envolvidas e suas agências.

cbe/port/cbe.asp>. Acesso em: 14 set. 2015.

BENTO, Lucas. Time to join 'BIT Club'? Promoting and protecting Brazilian investments abroad. *The American Review of International Arbitration*, New York, v. 24, n. 2, p. 271-324, 2013.

BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO. *Índice Bovespa*: Ibovespa. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/indices/ResumoIndice.aspx?Indice=IBOVESPA&Opcao=0&idioma=pt-br>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

BRASIL busca acordos de proteção e promoção. *Veja*, 14 nov. 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/brasil-busca-acordos-de-protecao-e-promocao>>. Acesso em: 6 fev. 2014.

BRASIL. *Balanco de Governo 2003-2010*. Brasília: Dez. 2010. Disponível em: <<http://www.balancodegoverno.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Ata da 42ª Reunião Ordinária de Audiência Pública realizada em 13 de Novembro de 2013. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 68, n. 214, 3 dez. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, de 8 de janeiro de 1997 [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 366 de 1996]. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 59, n. 184, 6 nov. 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, de 8 de janeiro de 1997 [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 367 de 1996]. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 60, n. 78, 4 maio 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de 13 de fevereiro de 1997 [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 367 de 1996]. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 53, n. 94, 3 jun. 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 367 de 1996]. Exposição do Deputado Luiz Gushiken. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 60, n. 78, 4 maio 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Tributação e Finanças, de 21 de julho de 2003 [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 396 de 2000]. *Diário da*

Câmara dos Deputados, Brasília, v. 58, n. 126, 12 ago. 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Tributação e Finanças, de 6 de agosto de 2003 [ao Projeto de Decreto Legislativo nº 366 de 2000]. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 68, n. 126, 12 ago. 2003.

BRASIL. Decreto nº 57.943, de 10 de março de 1966. Promulga o Acordo de Garantia de Investimentos com os Estados Unidos da América. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 1966. Seção 1, p. 2815.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 77/DCM/AFEPA/DAM-I-MRE-MSUL, de 26 de março de 2004. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 59, n. 64, 23 abr. 2004.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 227/MRE, de 5 de junho de 1997. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 52, n. 113, 1 jul. 1997.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 230/MRE/MF, de 22 de junho de 1998. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 53, n. 111, 7 jun. 1998.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 369/MRE, de 30 de junho de 1995. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 56, n. 95, 21 jun. 2001.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 399 DSF/ARC/DE-I - MRE - PEXT EFIN, de 5 de dezembro de 2002. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 57, n. 184, 13 dez. 2002.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 401 DSF/ARC/DE-I - MRE - PEXT EFIN, de 5 de dezembro de 2002. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 57, n. 184, 13 dez. 2002.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 403 DSF/ARC/DEI - MRE - PEXT EFIN, de 5 de dezembro de 2002. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, v. 57, n. 184, 13 dez. 2002.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 612/MRE, de 12 de dezembro de 1994. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, v. 50, n. 4, p. 404, 6 jan. 1995. Seção 1.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 613/MRE, de 12 de dezembro de 1994. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, v. 50, n. 4, 6 jan. 1995.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 642/MRE, de 27 de dezembro de 1994. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, v.50, n. 21, 31 jan. 1995.

- BRASIL. Exposição de Motivos nº 643/MRE, de 28 de dezembro de 1994. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, v. 52, n. 24, 19 fev. 1997.
- BRASIL. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, 28 dez. 2007. Seção 1, p. 2.
- BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, 10 jun. 2011. Seção 1, p. 2.
- BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Seção 1, p. 1.
- BRASIL. *Mensagem ao Congresso Nacional, 2014*: 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura. Brasília: Presidência da República, 2014.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Angola de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. Luanda, 1º de abril 2015. (Nota à imprensa nº 104). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8520:acordo-brasil-angola-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-luanda-1-de-abril-de-2015&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR>. Acesso em: 14 abr. 2015.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Acordo Brasil-Moçambique de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Maputo, 30 mar. 2015. (Nota à imprensa nº 99). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8511:acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR>. Acesso em: 14 abr. 2015.
- BRASIL. Ministério de Relações Exteriores. *O Brasil e os acordos de promoção e proteção de investimentos: uma perspectiva histórica*. set. 2008. Slides.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Missão brasileira negocia acordos de investimento com Angola e Moçambique*. Brasília, 09 out. 2012. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1¬icia=12727>>. Acesso em: 28 jan. 2014.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Godinho: Brasil apoiará não somente negociações bilaterais e regionais, mas também multilaterais*. Brasília, 26 out. 2013. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=5¬icia=12765>>. Acesso em: 18 dez. 2013.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Missão ao Marrocos gera US\$ 4,8 milhões em negócios e expectativas de vendas*, 4 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1¬icia=12863>>. Acesso em: 28 jan. 2014.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Godinho analisa momento de oportunidades no comércio exterior*. Brasília, 25 out. 2013. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=5¬icia=12762>>. Acesso em: 14 jan. 2014.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Brasil está ativo em todas as frentes de negociações comerciais*. Brasília, 13 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=5¬icia=12815>>. Acesso em: 8 jan. 2014.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Departamento de Negociações Internacionais. *Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão: e-SIC*. Brasília: MDIC, fev, 2015. Disponível em: <<http://www.acesoainformacao.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema%2f>>. Acesso em: 06 nov. 2015.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos*. São Paulo, 2015. 18 slides, color.
- BROWN, Chester (Ed.). *Commentaries on selected model investment treaties*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- BUNGENBERG, Marc; REINISCH, August. The anatomy of the (invisible) EU model BIT: an introduction.

- The Journal of World Investment and Trade*, London, v. 15, n. 3-4, p. 375-378, 2014.
- CAETANO, Fernanda Araújo Kallás e. Direito internacional dos investimentos na atualidade: uma análise da posição brasileira. *E-civitas: Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH*, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 1-16, jul. 2010.
- CAMPELLO, Daniela; LEMOS; Leany. The non-ratification of bilateral investment treaties in Brazil: a story of conflict in a land of cooperation. *Review of International Political Economy*, London, p. 1-32, 2015. doi: 10.1080/09692290.2014.987154.
- CARVALHO, Romulo Soares Brillo. *O segundo tempo do regime internacional dos investimentos: a nova geração de tratados e a prevenção de controvérsias investidor-Estado*. 2011. 144 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Registro de ofertas públicas*. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/port/registro/FormRegistro.asp>>. Acesso em: 14 nov. 2014.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Relatório dos investimentos brasileiros no exterior 2013: recomendações de políticas públicas para o Brasil*. Brasília: CNI, 2013.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O COMÉRCIO E O DESENVOLVIMENTO. n. do evento., ano do evento, local. Título do documento. Local: Editora, ano.
- CORNETET, João Marcelo Conte. A política externa de Dilma Rousseff: contenção na continuidade. *Conjuntura Austral*, Porto Alegre, v. 5, n. 24, p. 111-150, 2014.
- COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010.
- COSTA, José Augusto Fontoura. Os ACFIs e a (falta de) proteção dos investidores. *Valor Econômico*, São Paulo, 30 jul. 2015.
- COSTA, José Augusto Fontoura. Proteção e promoção do investimento estrangeiro no Mercosul uma ferramenta para a implementação de um bom clima de investimentos? *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 49, n. 2, p. 60-77, 2006.
- DANTAS, Iuri; PARAGUASSU, Lisandra. Múltiplas brasileiras investem cada vez mais em paraísos fiscais. *O Estado de São Paulo*, 21 set. 2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,multis-brasileiras-investem-cada-vez-mais-em-paraísos-fiscais,1563549>>. Acesso em: 03 mar. 2015.
- FLÔRES JUNIOR, Renato G. Investimento direto estrangeiro no Mercosul: uma visão geral. AMARAL JÚNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Ratton (Coord.). *Regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 199-225.
- FONSECA, Karla Closs. *Investimentos estrangeiros: regulamentação internacional e acordos bilaterais*. Curitiba: Juruá, 2008.
- FUNDAÇÃO DOM CABRAL. *Ranking FDC das multinacionais brasileiras 2014: a força da marca Brasil na criação de valor internacional*. [S.l.]: FDC, 2014.
- GARCIA NETO, Paulo Macedo. Investment arbitration in Brazil: the landscape of investment arbitration in Brazil and why Brazil should become a more important player in the investment arbitration arena. In: LEVY, Daniel de Andrade; BORJA, Ana Gerda de; PUCCI, Adriana Noemi. *Investment protection in Brazil*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2013. p. 3-16.
- GARCÍA-BOLÍVAR, Omar E. Sovereignty v. investment protection: back to Calvo? *ICSID Review*, Oxford, v. 24, n. 2, p. 464-488, 2009.
- GUZMAN, Andrew T. Why LDCs sign treaties that hurt them: explaining the popularity of bilateral investment treaties. *Virginia Journal of International Law*, Virginia, v. 38, p. 639-688, 1997.
- IGLESIAS, Roberto Magno; COSTA, Katarina. *O investimento direto brasileiro na África*. Rio de Janeiro: CINDES, 2011. (Textos CINDES, n. 27)
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Ponte sobre o Atlântico: Brasil e África Subsariana: parceira sul-sul para o crescimento*. Brasília: IPEA, 2011.
- KALICKI, Jean; MEDEIROS, Suzana. Investment arbitration in Brazil. *Arbitration International*, Oxford, v. 24, n. 3, p. 423-446, 2008.
- LERNER, Diego Fraga. *Os regimes jurídicos de proteção ao investimento estrangeiro direto: o papel desempenhado pelos países emergentes*. 2009. 121 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do

Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

LUÍS, Daniel Tavela. *Proteção do investimento estrangeiro: o sistema do Centro Internacional para a Resolução de Disputas Relativas ao Investimento (CIRDI) e suas alternativas*. 2013. 189 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MAGALHÃES, José Carlos de. Acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 6, n. 20, p. 53-65, 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

MENDES, Marcos José Martins. *O direito internacional dos investimentos: o caso do mercado brasileiro de biocombustíveis*. 2011. 313 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *Decisão nº 11, de 5 de agosto de 1994*. Protocolo sobre promoción y protección de inversiones provenientes de Estados no partes del Mercosur. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Rex/SGT4/Ftp/DEC_11_1994.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2016.

MONEBHURRUN, Nitish. A inclusão da responsabilidade social das empresas nos novos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Brasil: uma revolução. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 32-38, 2015.

MOROSINI, Fabio; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. The Brazilian Agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): a new formula for international investment agreements? *Investment Treaty News*, Winnipeg, v. 6, n. 3, 2015.

NASSER, Rabih; SATO, Nathalie Tiba. O novo modelo brasileiro de acordos de investimento. *Valor Econômico*, São Paulo. 12 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/4045196/o-novo-modelo-brasileiro-de-acordos-de-investimento>>. Acesso em: 14 maio 2015.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. A experiência do Decreto nº 57.943 como acordo de garantia de investimentos entre Brasil-EUA. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Ratton (Coord.). *Regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 303-321.

PARAGUAI. Ministerio de Relaciones Exteriores. *Estado de ratificaciones y vigencias de tratados y protocolos del Mercosur y Estados Asociados*. Disponible en: <<http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosur/mercosurprincipal.htm>>. Acceso en: 8 nov. 2014.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As empresas transnacionais e os novos paradigmas do comércio internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Coord.). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 455-492.

SACERDOTI, Giorgio. BIT protections and economic crises: limits to their coverage, the impact of multilateral financial regulation and the defence of necessity. *ICSID Review*, Oxford, v. 28, n. 2, p. 351-383, 2013.

SCANDIUCCI FILHO, José Gilberto. O Brasil e os acordos bilaterais de investimentos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Ratton (Coord.). *Regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 271-301.

SCHILL, Stephan W. *The multilateralization of International Investment Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

SIQUEIRA, Marcelo Gustavo Silva. *Direito do investimento e inovação tecnológica: o histórico regulatório da transferência de tecnologia no Brasil em face das cláusulas de proteção dos acordos bilaterais de investimentos*. 2012. 199 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

SOUZA, Renato Rezende de Campos. Acordos de cooperação e facilitação de investimentos [informação verbal]. In: *Brasil e os Acordos bilaterais de promoção de investimentos*. AMCHAM São Paulo, 30 de abril de 2015.

SUBEDI, Surya P. *International Investment Law: reconciling policy and principle*. Oxford: Hart Publishing, 2008.

TREVISAN, Antoninho Marmo. Brasil: um emergente seguro. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 11, n. 41, p. 49-55, 2008.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. Denunciation of the ICSID Convention and BITs: impact on investor-State claims.

IIA Issues Note, Geneva, n. 2, p. 1-10, Apr. 2010.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *World Investment Report 2013: Global value chains: investment and trade for development*. Geneva: United Nations, 2013.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *World Investment Report 2014: investing in the SDGs: an action plan*. Geneva: United Nations, 2014.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *World Investment Report 2015: reforming international investment governance*. Geneva: United Nations, 2015.

VAN NIEKERK, Nico (Coord.). *Buscando novas relações: avaliação da política externa dos Países Baixos para a América Latina: informe especial sobre o Brasil*. Haia: IOB, 2013. (IOB Avaliação n. 382).

VAN OS, Roos; KNOTTNERUS, Roeline. *Dutch bilateral investment treaties: a gateway to ‘treaty shopping’ for*

investment protection by multination companies. Amsterdam: Stichting Onderzoek Multinationale Ondernemingen, 2011.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; SUÑÉ, Natasha. O direito dos investimentos no Mercosul: realidade e possibilidades. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.). *Direito internacional dos investimentos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

VILAS-BÔAS, Júlia Covre. *A presença de empresas brasileiras na África: incentivos, atrativos e motivações*. 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

VILAS-BÔAS, Júlia Covre. Os investimentos brasileiros na África no governo Lula: um mapa. *Meridiano 47*, v. 12, n. 128, p. 3-9, 2011.

WARTHA, Udo. Das Multilaterale Abkommen über Investitionen (MAI). In: SCHACHTSCHNEIDER, Karl Albrecht (Org.). *Rechtsfragen der Weltwirtschaft*. Berlin: Duncker und Humblot, 2002. p. 359-433.